



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 15 de abril de 2019

nº 1848 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 10

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 15

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 19

>>Portarias Pág. 20

>>Extratos Pág. 21

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 21

>>Pautas Pág. 27



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01012/2019

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, referentes ao mês de abril de 2019



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças
 RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42
 Chefe do Poder Executivo Estadual
 Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44
 Secretário de Estado de Finanças
 Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53
 Secretário Adjunto de Estado de Finanças
 Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0
 Superintendente de Contabilidade
 INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia
 Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ministério Público do Estado de Rondônia
 Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Controladoria Geral do Estado de Rondônia
 RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0048/2019-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

Versam os autos sobre o procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de março de 2019, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de abril de 2019, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2019 (Lei Estadual n. 4.337/2018) e na legislação de regência.

2. O Poder Executivo Estadual, por meio da Superintendência Estadual de Contabilidade, encaminhou os documentos dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO.

3. Ato contínuo, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Diretoria de Controle VI – Contas de Governo, analisou amiúde a questão concluindo, *ipsis litteris*:

3 CONCLUSÃO

22. O objetivo do presente trabalho consiste em apurar os valores dos repasses duodecimais, a serem efetuados até o dia 20 de abril de 2019 pelo Poder Executivo, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com o critério estabelecido pela LDO 2019 e se baseando nas informações sobre a arrecadação realizada no mês de março de 2019 da Fonte/Destinação 0100 – recursos não vinculados, apresentadas pela Secretaria de Estado de Finanças.

23. Com o objetivo de obter confiabilidade sobre a informação apresentada, foram executados procedimentos de asseguarção limitada e outros de revisão, que visaram reduzir o risco de distorção a um nível considerado aceitável para os propósitos deste trabalho.

24. Com base nos procedimentos de asseguarção limitada efetuados, não se identificou nenhum fato que leve a acreditar que a referida demonstração contábil não apresenta adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de tributos, de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei Federal n. 4.320/64 e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Conselheiro Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

Ao Poder Executivo

I. DETERMINAR com efeito imediato, com fundamento no art. 11, §3º da Lei 4.337/2018, que repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de abril de 2019, conforme apurado no demonstrativo a seguir:

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 390.956.720,09)
Assembleia Legislativa	4,79%	18.726.826,89
Poder Judiciário	11,31%	44.217.205,04
Ministério Público	5,00%	19.547.836,00
Tribunal de Contas	2,70%	10.555.831,44
Defensoria Pública	1,34%	5.238.820,05

Fonte: Tabela 9 - Apuração dos valores correspondentes aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos

4. É o necessário a relatar, passo a decidir.

5. Compulsando os autos em testilha, observa-se do Exame Técnico (ID 753186) que foi realizada a apuração dos valores dos repasses duodecimais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação da receita Fonte/Destinação 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários (somatória das Fontes de Recursos 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários, 0110 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 0112- Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, 0147 – recursos de Contingenciamento Especial e 01100 – Recursos Ordinários - Contrapartida), referente ao mês de março de 2019, encaminhados pela Superintendência Estadual de Contabilidade.

6. A Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 137, estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.

7. A Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2019 (Lei Estadual n. 4.337/2018), fixou a base de cálculo e os correspondentes percentuais destinados a cada um dos Poderes e Órgãos Autônomos, nestes termos:

Art. 11. [...]

§ 1º. No exercício financeiro de 2019, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, indicados no caput, incidirá sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado - DPE, deduzidas somente as transferências constitucionais aos municípios e as contribuições para formação do FUNDEB.

§ 2º. Os percentuais de participação indicados no caput são:

I - Assembleia Legislativa - ALE: 4,79%;

II - Poder Executivo: 74,86%;

III - Poder Judiciário: 11,31%;

IV - Ministério Público - MP: 5,00%;

V - Tribunal de Contas do Estado - TCE: 2,70 %; e

VI - Defensoria Pública do Estado: 1,34%.

§ 3º. Para efeito de apuração dos repasses previstos no § 1º deste artigo, o Poder Executivo informará até o dia 8 (oito) do mês subsequente o montante da arrecadação especificado pela Fonte/Destinação 0100 - Recursos Ordinários Realizada, acompanhado dos documentos comprobatórios, ao Tribunal de Contas do Estado - TCE, o qual se pronunciará nos termos da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO.

§ 4º. Não havendo o cumprimento do § 3º por parte do Poder Executivo, fica o Tribunal de Contas do Estado - TCE autorizado a informar os valores dos respectivos repasses, podendo optar pelos repasses tendo como referência o cronograma desembolso. Neste caso, eventual diferença no repasse deve se processar no mês subsequente.

§ 5º. Em virtude da reclassificação das fontes de recursos previstas no artigo 5º, §§ 7º, 8º e 9º desta Lei, e para efeito do disposto de que trata o caput e os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, considera-se como Fonte/Destinação 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários, a somatória das Fontes de Recursos 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários, 0110 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 0112- Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 0133 - Remuneração de Depósitos Bancários.

8. A Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Diretoria de Controle VI – Contas de Governo, após a análise da documentação, Relatório Técnico (ID 753186), realizou a aferição da base de cálculo e dos correspondentes percentuais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, como consignado no parágrafo 3º, desta decisão.

9. Dessa forma, transcrevo in litteris excertos do Relatório da Unidade Instrutiva desta Corte de Contas:

[...]

2.1 Revisão do Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos – Recursos não vinculados (Fonte 0100)

10. O procedimento de revisão analítica consiste na avaliação de informações financeiras por meio da análise de relações plausíveis entre dados financeiros e não financeiros. Os procedimentos analíticos também englobam a necessária investigação de flutuações ou relações identificadas que são inconsistentes com outras informações pertinentes ou que diferem dos valores esperados de forma significativa.

Gráfico 1 Comparativo da receita da fonte 0100 realizada e a previsão (deduzidas as transferências constitucionais e as contribuições para formação do FUNDEB).

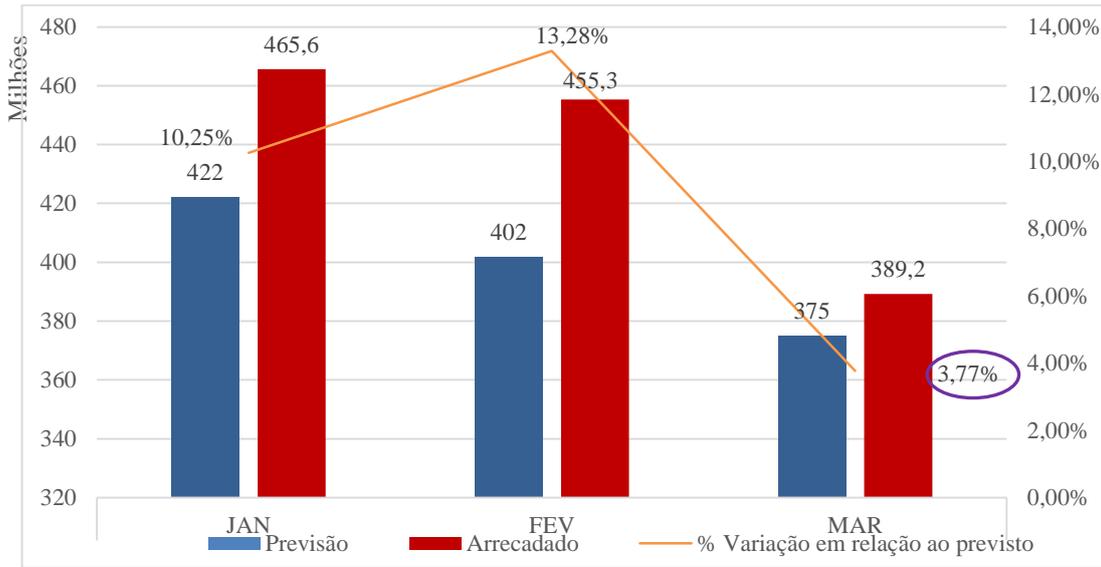


Tabela 1: Fonte 0100 - Orçado x Arrecadado - 2019

Mês	Sazonalidade	Orçado 2019 (a)	Arrecadado 2019 (b)	Varição Absoluta (Real – Previsto) (b-a)	% Variação em relação ao previsto
Janeiro	8,49%	422.304.911	465.579.878	43.274.968	10,25%
Fevereiro	8,08%	401.910.916	455.282.989	53.372.073	13,28%
Março	7,54%	375.050.533	389.178.768	14.128.235	3,77%
Abril	7,69%	382.511.751			
Maio	8,69%	432.253.201			
Junho	8,66%	430.760.957			
Julho	8,19%	407.382.476			
Agosto	8,12%	403.900.574			
Setembro	7,59%	377.537.606			
Outubro	7,83%	389.475.554			
Novembro	7,98 %	396.936.771			
Dezembro	11,13%	553.622.339			
Acumulado até/19	24,11 %	1.199.266.360	1.310.041.635	110.775.276	9,24%

Fonte: Documento n. 02948/19 (ID: 349677 ou ID=750424)

11. De acordo com o gráfico e tabela 1, a arrecadação líquida na Fonte de Recursos do Tesouro (Fonte 0100) alcançou a cifra de R\$ 389.178.768 em março/2019, ante a um valor previsto de R\$ 375.050.533, que significou um excesso de R\$ 14.128.235, ou seja 3,77 % superior à previsão ajustada pela sazonalidade.

12. Em comparação com o mesmo período do exercício anterior (tabela 2), verifica-se crescimento de 9,86% da arrecadação acumulada até 31 de março 2019. Em termos reais, a arrecadação da fonte 0100 apresentou crescimento real de 5,06% para o período acumulado .

Tabela 2: Fonte 0100 - Variação com relação ao mesmo período do ano anterior

Mês	Arrecadado 2018 (a)	Arrecadado 2019 (b)	% Variação 2019/2018 Mensal
Janeiro	397.382.726	465.579.878	17,16%
Fevereiro	414.617.367	455.282.989	9,81%
Março	380.423.379	389.178.768	2,30%
Acumulado	1.192.423.472	1.310.041.635	9,86%
Varição Acumulada % Real (deflacionada pelo IPCA)			5,06 %

Fonte: Documento n. 02948/19 (ID: 349677 ou ID=750424)

13. As tabelas seguintes procuram sintetizar a evolução destas receitas, de maneira a subsidiar a análise do comportamento e a previsão para os meses seguintes.

14. Em relação ao IRRF, se verificou que houve uma frustração na ordem de R\$ 1,6 milhões em relação ao previsto para o mês de março. No acumulado, a arrecadação deste tributo registra frustração de R\$ 3,9 milhões. Quando comparado ao exercício anterior, observamos um crescimento de 13,82% (8,84% real) no acumulado até março.

Tabela 3: Arrecadação do IRRF

Mês	Sazonalidade (%)	Valor Arrecadado 2018	Previsão 2019	Valor Arrecadado 2019	Excesso/ frustração	% 19/18
janeiro	8,49%	21.993.373	36.887.097	36.736.324	-150.773	67,03%
fevereiro	8,08%	31.580.578	35.105.742	32.874.572	-2.231.170	4,10%
março	7,54%	34.993.569	32.759.566	31.197.990	-1.561.576	-10,85%
abril	7,69%	34.091.477	33.411.281			
maio	8,69%	31.687.598	37.756.051			
junho	8,66%	27.416.091	37.625.708			
julho	8,19%	33.726.454	35.583.666			
agosto	8,12%	31.101.496	35.279.532			
setembro	7,59%	27.728.058	32.976.804			
outubro	7,83%	34.823.238	34.019.549			
novembro	7,98%	26.049.461	34.671.265			
dezembro	11,13%	60.475.288	48.357.290			
Acumulado	24,11%	88.567.520	104.752.405	100.808.886	-3.943.519	13,82%
Varição % Real (deflacionada pelo IPCA)						8,84 %

Fonte: Documento n. 02948/19 (ID: 349677 ou ID=750424)

15. A arrecadação de IPVA excedeu o previsto para o mês de março em R\$ 2.998.521. No acumulado do exercício (até 31 de março de 2019), comparado com o mesmo período do ano anterior (2018), houve crescimento real de 5,17% na arrecadação.

Tabela 4: Arrecadação do IPVA

11180121 – IPVA						
Mês	Sazonalidade (%)	Arrecadação realizada 2018	Receita Prevista LOA 2019	Arrecadação realizada 2019	Excesso / (Frustração)	% 19/18
janeiro	8,49%	27.017.490	31.709.810	31.586.580	-123.231	16,91%
fevereiro	8,08%	21.728.458	30.178.477	24.973.672	-5.204.805	14,94%
março	7,54%	31.013.024	28.161.598	31.160.120	2.998.521	0,47%
abril	7,69%	30.520.370	28.721.842			
maio	8,69%	31.588.469	32.456.802			
junho	8,66%	31.413.750	32.344.754			
julho	8,19%	33.522.363	30.589.322			
agosto	8,12%	29.830.267	30.327.875			
setembro	7,59%	18.834.326	28.348.346			
outubro	7,83%	17.369.888	29.244.737			
novembro	7,98%	10.619.970	29.804.981			
dezembro	11,13%	10.085.155	41.570.105			
Acumulado	24,11%	79.758.972	90.049.886	87.720.371	-2.329.514	9,98%
Varição % Real (deflacionada pelo IPCA)						5,17 %

Fonte: Documento n. 02948/19 (ID: 349677 ou ID=750424)

16. O FPE apresentou, no mês de março/19, excesso em relação ao previsto para o respectivo mês no montante de R\$ 22.706.795. No acumulado, comparando-se com o mesmo período do ano anterior, o resultado foi positivo em 11,59%. Considerada a inflação, medida pelo IPCA, o desempenho da arrecadação do ano é favorável, apresentando crescimento real de 6,71%.

Tabela 5: Arrecadação do FPE

17180111 – FPE						
Mês	Sazonalidade (%)	Arrecadação realizada 2018	Receita Prevista LOA 2019	Arrecadação realizada 2019	Excesso / (Frustração)	% 19/18
janeiro	8,49%	217.373.027	223.799.032	267.116.495	43.317.463	22,88%
fevereiro	8,08%	289.939.866	212.991.305	292.605.172	79.613.867	0,92%
março	7,54%	192.720.583	198.756.737	221.463.533	22.706.795	14,91%
abril	7,69%	202.719.410	202.710.784			
maio	8,69%	248.666.815	229.071.094			
junho	8,66%	236.394.861	228.280.285			
julho	8,19%	158.398.592	215.890.939			
agosto	8,12%	200.334.499	214.045.717			
setembro	7,59%	150.726.022	200.074.753			
outubro	7,83%	170.012.506	206.401.227			
novembro	7,98%	216.180.712	210.355.274			
dezembro	11,13%	272.421.631	293.390.250			
Acumulado	24,11%	700.033.476	635.547.074	781.185.200	145.638.126	11,59%
Varição % Real (deflacionada pelo IPCA)						6,71 %

Fonte: Documento n. 02948/19 (ID: 349677 ou ID=750424)

17. A arrecadação do ICMS apresentou uma frustração em relação ao previsto para o mês de referência no montante de R\$ 3,5 milhões. No acumulado, o período registra um excesso de R\$ 7,3 milhões, ainda ancorado pelo ótimo resultado verificado no mês de janeiro, conforme exposto na tabela seguinte. Quando comparado ao exercício anterior, o acumulado no período registra um incremento de 7,69%. Considerada a inflação, medida pelo IPCA, o desempenho da arrecadação ainda apresenta crescimento real de 2,98% em relação ao mesmo período do ano anterior.

Tabela 6: Arrecadação do ICMS

11130200 – ICMS						
Mês	Sazonalidade (%)	Arrecadação realizada 2018	Receita Prevista LOA 2019	Arrecadação realizada 2019	Excesso / (Frustração)	% 19/18
janeiro	8,49%	312.637.350	312.020.673	334.585.123	22.564.450	7,02%
fevereiro	8,08%	229.032.255	301.375.261	289.570.538	-11.804.723	26,43%
março	7,54%	285.545.395	270.173.194	266.666.840	-3.506.354	-6,61%
abril	7,69%	285.298.728	279.350.273			
maio	8,69%	279.610.449	330.374.830			
junho	8,66%	310.335.836	317.526.920			
julho	8,19%	320.083.860	297.704.430			
agosto	8,12%	310.657.022	296.603.181			
setembro	7,59%	309.182.745	280.451.522			
outubro	7,83%	339.725.955	283.021.104			
novembro	7,98%	338.489.073	301.375.261			
dezembro	11,13%	354.000.926	400.854.793			
Acumulado	24,11%	827.215.000	883.569.128	890.822.501	7.253.373	7,69%
Varição % Real (deflacionada pelo IPCA)						2,98 %

Fonte: Documento n. 02948/19 (ID: 349677 ou ID=750424)

18. A tabela 07 sintetiza o resultado no período para as principais receitas que compõem a Fonte 0100 (Recursos do Tesouro). Verifica-se que a realização da arrecadação, apesar das significativas frustrações do IPVA e do IRRF, apresenta excesso de cerca de R\$ 110,8 milhões em 31 de março de 2019. A frustração da previsão de arrecadação do IRRF e do IPVA e foi absorvida pelo excesso de arrecadação do FPE e do ICMS.

Tabela 7: Resultado Acumulado – março 2019

Receitas	Excesso/ Frustração (previsto X realizado)	Variação% 19/18 (nominal)	Variação% 19/18 (real)
FPE	145.638.126	11,59%	6,71%
ICMS	7.253.373	7,69%	2,98%
IRRF	-3.943.519	13,82%	8,84%
IPVA	-2.329.514	9,98%	5,17%
 FONTE 0100	110.775.276	9,86%	5,06%

Fonte: Documento n. 02948/19 (ID: 349677 ou ID=750424)

2.2 Da Apuração dos Repasses Financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos

19. Nesta seção, serão indicados os valores nominais dos repasses financeiros constitucionais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no artigo 11, §2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 (Lei nº. 4.337, de 24 de julho de 2018).

20. A base de cálculo para apuração está de acordo com a arrecadação bruta da Fonte/Destinação – 0100, realizada no mês de março de 2019, deduzidas as transferências aos Municípios e a contribuição para formação do FUNDEB, em conformidade com o artigo 11, §3º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 8: Demonstrativo da base de cálculo para apuração da distribuição dos recursos financeiros da Fonte 0100

Especificação	Valor
Arrecadação Bruta Fonte 0100 realizada no mês de março de 2019	389.178.767,81
Arrecadação Bruta Fonte 0110 realizada no mês de março de 2019	238.244,58
Arrecadação Bruta Fonte 0112 realizada no mês de março de 2019	1.407.668,39
Arrecadação Bruta Fonte 0147 realizada no mês de março de 2019	121.606,43
Arrecadação Bruta Fonte 1100 realizada no mês de março de 2019	10.432,88
(=) Base de cálculo para apuração dos repasses	(=) 390.956.720,09

Fonte: Demonstrativo de Arrecadação Anexo 10 por fonte, deduzido os valores correspondentes à Defensoria Pública.

21. Aplicando os coeficientes de participação na base de cálculo, teremos os valores correspondentes a cada instituição expressos no quadro, em harmonia com a metodologia estampada na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019.

Tabela 9 - Apuração dos valores correspondente aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 390.956.720,09)
Assembleia Legislativa	4,79%	18.726.826,89
Poder Executivo	74,86%	292.670.200,66
Poder Judiciário	11,31%	44.217.205,04
Ministério Público	5,00%	19.547.836,00
Tribunal de Contas	2,70%	10.555.831,44
Defensoria Pública	1,34%	5.238.820,05

10. A Secretaria Geral de Controle Externo, pela Diretoria de Controle VI – Contas de Governo, faz demonstrar em seu Relatório Técnico (ID 753186) o quantum da arrecadação apurada – já deduzido dos montantes das transferências municipais e da contribuição para formação do FUNDEB – que totalizou R\$ 390.956.720,09 (trezentos e noventa milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, setecentos e vinte reais e nove centavos), que se constitui na base de cálculo dos valores de duodécimos a serem repassados pelo Poder Executivo ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública.

11. A Unidade Técnica desta Corte de Contas evidencia o montante dos repasses a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, de acordo com os critérios previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias relativos ao exercício de 2019 (Lei Estadual n. 4.337/2018), observando o disposto no art. 5º, § 4º, da Lei Orçamentária (Lei Estadual n. 4.455/2019), conforme consignado no § 3º, desta decisão.

12. Dessarte, em consonância ao disposto no art. 137, da Constituição Estadual, no art. 11, §§ 1º, 2º e 5º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Estadual n. 4.337/2018) e nos arts. 1º, 2º e 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, acolho o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo, Diretoria de Controle VI – Contas de Governo, no sentido de determinar ao Chefe do Poder Executivo, que adote as providências necessárias visando realizar a imediata transferência financeira dos duodécimos demonstrados alhures, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.

13. Diante do exposto, DECIDO:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ou quem lhe substitua, que realize os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de abril de 2019, observando a seguinte distribuição:

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 390.956.720,09)
Assembleia Legislativa	4,79%	18.726.826,89
Poder Judiciário	11,31%	44.217.205,04
Ministério Público	5,00%	19.547.836,00
Tribunal de Contas	2,70%	10.555.831,44
Defensoria Pública	1,34%	5.238.820,05

Fonte: Tabela 9 - Apuração dos valores correspondentes aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos

II - Dar conhecimento da decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas.

III – Recomendar aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, prudência na realização das despesas, que devem ser mantidas durante todo o exercício financeiro de 2019, para que seja preservado o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras.

IV – Cientificar, via ofício, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta decisão.

V - Determinar à Assistência deste Gabinete que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, após encaminhe os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento dos itens II e IV.

Porto Velho (RO), 15 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.076/2019/TCE-RO.
ASSUNTO: Representação cumulada com o pedido de medida cautelar de suspensão do Edital de Pregão Eletrônico n. 34/2019.
REPRESENTANTE: Trivale Administração LTDA., inscrita no CNPJ/MF n. 00.604.122/0001-97.
ADVOGADOS: Dr. Wanderley Romano Donadel – OAB/MG n. 78.870; Dr. Péterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz – OAB n. 8494-RO.
UNIDADE: Departamento de Estrada de Rodagens e Transportes de Rondônia – DER; Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL.
RESPONSÁVEIS: Erasmo Meireles e Sá, CPF/MF n. 769.509.567-20, Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes de Rondônia; Márcio Rogério Gabriel, CPF/MF n. 302.479.442-00, Superintendente da SUPEL; Graziela Genoveva Ketes – CPF/MF n. 626.414.762-15 – Pregoeira da SUPEL/BETA.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0050/2019-GCWCS

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Representação, com pedido de Tutela de Urgência (ID 751440), formulada pela empresa Trivale Administração LTDA., inscrita no CNPJ/MF n. 00.604.122/0001-97, representada por seus advogados, Drs. Wanderley Romano Donadel – OAB/MG n. 78.870, e Péterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz – OAB n. 8.494/RO, por meio da qual informa supostas irregularidades no certame concretizado por meio do Edital de Pregão Eletrônico n. 34/2019.

2. O referido Pregão Eletrônico destina-se à “contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviço de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, por meio de cartão magnético e sistema que utilize tecnologia de informação via web, através de rede credenciada de postos, para atender às necessidades da frota de veículos e equipamentos do FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES E HABITAÇÃO – FITHA/DER-RO, distribuídos nas localidades onde o Departamento realiza seus trabalhos, conforme descrito no Termo de Referência” - Anexo I do mencionado Edital.

3. A representante aponta como cláusula restritiva à competitividade a exigência inserta no item 5.2 do Edital de Pregão Eletrônico n. 34/2019,

consistente na necessidade de comprovação da rede de estabelecimentos credenciados – enumerados no anexo I do Edital – no momento da assinatura do contrato, porquanto tal exigência restringiria a participação no certame de empresas que atuam em outras regiões do Brasil, pois somente as empresas que já atuam no mercado local teriam condições de declarar que possuem o quantitativo da rede credenciado requerida, quando da assinatura do contrato.

4. Outro ponto indicado como ilícito diz respeito à previsão editalícia constante no item 8.1.5, que vedou a cobrança de taxa de administração, ou de quaisquer outros valores, da rede credenciada pela contratada, bem como fixou que a remuneração do contrato dar-se-á, exclusivamente, pela taxa a ser negociada na licitação, que deve ser paga pela Administração à empresa vencedora.

5. Segundo a representante, não é lícito à Administração querer dirigir o comportamento da empresa licitante com relação aos seus parceiros comerciais, por configurar compromisso de terceiro alheio à disputa.

6. Em razão disso, sustenta a representante violação aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, estatuídos no inciso I, do § 1º, do art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

7. Para apoiar suas teses, a representante apresentou em sua vestibular doutrinas e julgados de Tribunal de Contas e de Tribunais de Justiça pátrios.

8. Em face disso, a representante requer o conhecimento do presente feito com consequente expedição de medida cautelar, para o fim de se suspender a assinatura ou execução do contrato decorrente do certame de que se cuida, até que se examine o mérito do vertente processo.

9. O pregão em tela foi aberto no dia 4 de abril de 2019, às 9h –horário de Brasília.

10. Determinada a autuação do vertente processo, retornaram-me os autos para deliberação, na forma regimental.

11. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da admissibilidade

12. De início, faço consignar, por prevalente, que o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154, de 1996, c/c art. art. 82-A, inciso VII, do RITC, facultam o poder de representação a este Tribunal a "qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica", bem como os princípios norteadores do Direito Público corroboram essa intelecção, a exemplo do controle social da gestão do patrimônio público, há muito consagrado, por exemplo, na figura da "Ação Popular", atribuída a qualquer cidadão.

13. Isso porque, a faculdade de representar ofertada à sociedade em geral, visa, cristalinamente, à preservação do patrimônio público, à aplicação regular dos recursos públicos, bem assim ao emprego do princípio da igualdade entre aqueles que pretendem concorrer, sempre visando ao interesse público, à melhor oferta para a Administração, não deixando de preservar a isonomia entre os que se julgarem aptos a concorrerem.

14. Dessa forma, há de se CONHECER a presente Representação (ID 710805), formulada pela pessoa jurídica de direito privado Trivale Administração LTDA., inscrita no CNPJ/MF n. 00.604.122/0001-97, representada por seus advogados, Drs. Wanderley Romano Donadel – OAB/MG n. 78.870, e Péterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz – OAB n. 8494/RO, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 52-

A, inciso VII, da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII, do RITC, porquanto se reveste na condição de licitante, impondo-se, por consequência, o dever de analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos fatos ventilados na retrocitada peça representativa, especialmente o pedido cautelar, o que faço na forma do direito legislado.

II.11 – Da análise do pedido cautelar

15. Esclareça-se, por ser de relevo, com apoio na lição do festejado jurista Theodoro Júnior, que a medida cautelar é entendida como "a providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes," durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal.

16. Anotado isso, no âmbito desta Corte de Contas, a medida cautelar, aqui, nominada de Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITC, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

17. É que a concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado, quer dizer, a medida cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos administrativos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e, por assim ser, os pressupostos a ela atrelados são (a) a probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*) e (b) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*), conforme norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC.

18. Nada obstante as supostas ilicitudes apontadas pela representante, em sua petição inicial, impende dizer, por ser de relevo, que tramita nesta Corte de Contas os autos do Processo n. 684/2019/TCE-RO, cujo objeto é o exame da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 34/2019/SUPEL, âmbito deste feito, o qual já foi prescrito pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

19. A sindicância da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 34/2019/SUPEL, levada a efeito pela Diretoria Técnica, desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 684/2019/TCE-RO, consubstanciou-se no Relatório Técnico registrado sob o ID n. 746692 daqueles autos, datado de 1º de abril do corrente ano, cuja conclusão foi pela legalidade formal do Edital em tela, com algumas recomendações e consequente arquivamento. Veja-se:

[...]

Assim, diante da análise dos requisitos formais do processo administrativo e também do edital de licitação e seus anexos, não foram verificadas irregularidades com condão de macular a higidez do certame.

3. CONCLUSÃO

Encerrada a análise prévia da documentação que compõe os autos, não foram identificadas irregularidades sob o aspecto dos requisitos formais do processo administrativo e do edital de licitação, conforme demonstrados neste relatório, razão pela qual opina-se pela legalidade formal do edital do pregão eletrônico nº 34/2019.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Propõe-se ao conselheiro relator:

- a) Considerar formalmente legal o edital do pregão eletrônico nº 34/2019;
- b) Recomendar aos responsáveis pela licitação a correção no quantitativo a revisão do item 11 do termo de referência, conforme mencionado no tópico 2 deste RT;

c) Dar conhecimento aos responsáveis acerca da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

d) Arquivar os autos após os trâmites legais.

20. Como se vê, embora tenha a representante indicado supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 34/2019/SUPEL, o Corpo Instrutivo deste Tribunal já se manifestou, conclusivamente, pela legalidade do Edital em testilha (cf. ID n. 746692 do Processo n. 684/2019/TCE-RO), além do fato de que o pregão em tela já foi aberto no dia 4 de abril de 2019, às 9h –horário de Brasília, o que afasta, prima facie, a probabilidade de consumação de ilícito (fumus boni iuris) e, por consequência, o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (periculum in mora), razão pela qual há de ser INDEFERIDO o pedido cautelar formalizado na inicial, no ponto, com espeque no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação data pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC.

21. Desse modo, a par das conclusões da Secretaria-Geral de Controle Externo (R.T. ID n. 746692 do Processo n. 684/2019/TCE-RO), que, após prescrutar o Edital de Pregão Eletrônico n. 34/2019/SUPEL, assentou a sua regularidade formal, inexistem, a princípio, ilícitos administrativos passíveis de serem consumados, não havendo que se falar, dessarte, em ineficácia do provimento final a ser exarado no fecho deste processo.

22. Apesar disso, ad cautelam, e tendo em vista a possibilidade, ainda que remota, que tais apontamentos trazidos na vertente representação, passaram ao largo da sempre acurada análise técnica (cf. R.T. ID n. 746692 do Processo n. 684/2019/TCE-RO), devem ser encaminhados, com urgência, os presentes autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que sindicem, pontualmente, os elementos indiciários de irregularidade veiculados na vertente Representação, com a expertise técnica de estilo.

23. Tal encaminhamento reputo ser necessário, não só pelo exercício da prudência razoável que deve está envolto o julgador na atividade decisória, mas, principalmente, porque contempla, também, o refinamento da instrução processual até então desvencilhada e, por derradeiro, melhor atender ao sagrado interesse público com a prestação jurisdicional desencadeada a cargo desta Corte de Contas Estadual – meta-fim da sua existência.

24. Dado o conhecimento prévio do Edital de Pregão Eletrônico n. 34/2019/SUPEL, por parte da SGCE desta Corte, entendo ser razoável a fixação do prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação da Unidade Técnica deste Tribunal, tendo em vista o pedido cautelar formulado pela representante.

25. Por fim, devem ser anexados os presentes autos ao Processo n. 684/2019/TCE-RO, haja vista a indetidade de seus objetos (Edital de Pregão Eletrônico n. 34/2019/SUPEL), objetivando-se, com isso, coibir o risco de se prolarar decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, DECIDO:

I – CONHECER a presente Representação, registrada sob o Protocolo n. 00153/2019/TCE-RO (ID 710805), formulada pela pessoa jurídica de direito privado Trivale Administração LTDA., inscrita no CNPJ/MF n. 00.604.122/0001-97, representada por seus advogados, Drs. Wanderley Romano Donadel – OAB/MG n. 78.870, e Péterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz – OAB n. 8494/RO, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII, do RITC;

II – INDEFERIR o pedido de medida cautelar formulado pela representante, sem prejuízo de nova análise, uma vez que, embora tenha a representante indicado supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 34/2019/SUPEL, o Corpo Instrutivo deste Tribunal de Contas já se manifestou, conclusivamente, pela legalidade do Edital em testilha (cf. R.T. ID n. 746692 do Processo n. 684/2019/TCE-RO), além do fato de que o pregão em tela já foi aberto no dia 4 de abril de 2019, às 9h –horário de Brasília, o que afasta, prima facie, a probabilidade de consumação de ilícito (fumus boni iuris) e, por consequência, o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (periculum in mora), no ponto, com espeque no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação data pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC, conforme fundamentos articulados no corpo deste Decisum;

III - DETERMINAR à DDP que anexe os presentes autos de Representação ao Processo n. 684/2019/TCE-RO, haja vista a indetidade de seus objetos (Edital de Pregão Eletrônico n. 34/2019/SUPEL), a fim de se extirpar, com isso, o eventual risco de se prolarar decisões conflitantes ou contraditórias caso sejam decididos separadamente; após, remetam os autos em epígrafe à SGCE, para análise e emissão pertinente Relatório Técnico, na forma regimental;

IV – ORDENAR à SGCE que syndique, pontualmente, os elementos indiciários de irregularidade veiculados na vertente Representação e expeça o pertinente Relatório Técnico, na forma regimental; para tanto, por ser de conhecimento prévio dessa Unidade Instrutiva o Edital de Pregão Eletrônico n. 34/2019/SUPEL, fixa-se o prazo razoável de 5 (cinco) dias, para sua manifestação, tendo em vista o pedido cautelar formulado pela representante;

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum:

a) À representante, Trivale Administração LTDA., inscrita no CNPJ/MF n. 00.604.122/0001-97, e aos seus advogados, Drs. Wanderley Romano Donadel – OAB/MG n. 78.870, e Péterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz – OAB n. 8494/RO, via DOE-TCE/RO;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na condição de custos legis.

VI – COMUNIQUE-SE à representante acerca do teor desta Decisão, via email: "mercadopublico@romanodonadel.com.br" e "licitacoes@valecard.com.br";

VII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII - CUMpra-SE, COM A URGÊNCIA QUE O PRESENTE CASO REQUER.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que adote as medidas consecutórias ao fiel cumprimento das determinações inseridas na presente Decisão, aquelas afetas às suas atribuições legais. Após, remetam-se a vertente representação à DDP, para cumprimento do item III deste Decisum e, ao depois, à SGCE, para observância do que ordenado no item IV desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1028/2019
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Supostas irregularidades nas Tomadas de Preços n.s 1 e 3/2019 (Processos Administrativos n.s 1-1129 e 1-1128/SEMOSP/2018, respectivamente)

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso

REPRESENTANTE: Construtora Valtran Ltda

CNPJ n. 07.577.306/0001-54

RESPONSÁVEIS: Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91

Chefe do Poder Executivo Municipal

Lucilene Castro de Sousa, CPF n. 348.555.562-20

Presidente da CPL

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0044/2019-GCBAA

EMENTA: Administrativo. Representação. Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso. Supostas irregularidades nas Tomadas de Preços n.s 1 e 3/2019. Exame de Admissibilidade. Conhecimento. Pedido de liminar. Não concessão. Observância ao princípio da razoabilidade. Perigo de dano reverso. Determinações. Contraditório. Remessa dos autos ao Departamento do Pleno para acompanhamento.

Trata-se de Representação, com pedido de liminar, formulada pela pessoa jurídica de direito privado Construtora Valtran Ltda., CNPJ n. 07.577.306/0001-54, por meio de seu sócio, igualmente advogado, Senhor Mário Márcio Franqui Onuki (OAB/RO 9943), na qual relata possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios regidos pelos Editais de Tomadas de Preços n.s 1 e 3/2019 (Processos Administrativos n.s 1-1129 e 1-1128/SEMOSP/2018, respectivamente), instaurados pelo Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso.

2. Ambos os procedimentos licitatórios tem por objeto a contratação de serviços visando à recuperação de estradas vicinais no Município de Alto Paraíso. O valor estimado para contratação dos serviços tencionados na Tomada de Preços n. 1/2019 é de R\$ 211.008,16 (duzentos e onze mil e oito reais e dezesseis centavos) e na TP n. 3/2019 é de R\$ 368.430,66 (trezentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta e seis centavos). As sessões inaugurais dos dois certames ocorreram no dia 13.3.2019, do primeiro às 9 h e do segundo às 15 h (horário local).

3. Sinteticamente, a representante alega que nos dois Editais de Licitação foram exigidos documentos que supostamente teriam o condão de restringir o caráter competitivo dos prélios, a saber: 1 – Certidão de Viabilidade Ambiental (subitem 8.3, alínea “e”); e 2 – Declaração Anticorrupção (Anexo VII), sendo o primeiro na fase de habilitação e o segundo como Anexo à documentação apresentada.

4. Narra o peticionante, que na Lei Federal n. 8.666/1993 não contempla a aludida Certidão, o que, a seu ver, é uma afronta à norma de regência, bem como tal documento tem a finalidade de restringir a competição entre as empresas interessadas em participar do certame em tela, além de gerar custos desnecessários ao licitante, haja vista que para sua emissão paga-se uma taxa. Ressalta que para a emissão da Certidão há um período de carência pelo Poder Executivo local.

5. Além disso, informa contradição em dispositivos dos Editais, visto que em dado momento impõe a apresentação da referida Certidão na fase de habilitação (subitem 8.3, alínea “e”), enquanto em outro somente na assinatura no Contrato (subitem 8.4.1).

6. No tocante à Declaração de Anticorrupção, argumenta que a irregularidade consistiria no fato de tal documento ter sido solicitado como Anexo e não no rol de documentos necessários para demonstrar a habilitação jurídica, o que, em tese, induziria o licitante a erro e, por consequência, resultaria em inabilitação descabida e aparentemente proposital. Acrescenta que a exigência da Declaração como anexo contrariaria a previsão do art. 40, § 2º, da Lei Federal n. 8.666/1993.

7. Por essas razões, requer o que segue, in litteris:

Do exposto, requer-se a Vossa Excelência que receba a Representação determinando LIMINARMENTE a ANULAÇÃO das tomadas de preço nº 001/2019, processo administrativo nº 1-1129/semosp/2018, e tomada de

preço nº 003/2019, processo administrativo nº 1-1128/semosp/2018, ocorre neste caso o perigo da demora que pode ocasionar dano ao erário público, haja visto como já mencionado, existe o fato de ambos procedimentos licitatórios terem sido iniciados na data de 13 de Março de 2019.

Requer, se assim entender o Conselheiro e sua Equipe Técnica, que requeira e analise a documentação de habilitação das empresas participantes do certame.

Requer que seja notificada a autoridade denunciada, no endereço mencionado, para que querendo preste suas informações no prazo legal.

Encaminhar cópia da representação ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para conhecer dos fatos.

Edital em anexo. (destaques no original)

8. É o necessário a relatar, passo a decidir.

9. Compulsando a exordial, observa-se que preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação. Explico.

10. Em breve análise dos normativos internos e externos, observa-se que a inicial atende as condições previstas no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO.

11. Dito isso, impende mencionar que, em contato telefônico, com a Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Alto Paraíso, Lucilene Castro de Sousa, fora informado que os dois prélios em epígrafe se encontram na fase de habilitação, precisamente, na análise dos recursos interpostos pelos licitantes.

12. De antemão, registre-se que inexistente óbice para atuação desta Corte de Contas em qualquer fase do procedimento licitatório, conforme se vê, v.g., do precedente que ora se colaciona, verbis:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE. TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL INCOMPLETOS. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE. ARBITRÁRIA CONDUÇÃO DO CERTAME. CONTROLE SUBSEQUENTE. CONHECIMENTO. PROCEDENTE. EDITAL ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. O avançado estágio da contratação, conquanto frustrar a desejável atuação preventiva desta Corte de Contas, não inviabiliza a realização de controle a posteriori, para fim corretivo e de apuração de responsabilidade pelas eventuais irregularidades. [omissis]. (Acórdão n. 92/2017, proferido no processo n. 2431/2015, Sessão da Segunda Câmara, de 8.3.2017. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto). (destacou-se)

13. Em cognição sumária, percebe-se que, a priori, assiste razão ao representante quanto à presença de irregularidades com potencial de restringir o caráter competitivo. Veja-se.

14. No tocante à exigência de Certidão de Viabilidade Ambiental (subitem 8.3, alínea “e”, dos Editais de Tomada de Preços n.s 1 e 3/2019), percebe-se que poderia ser cobrada apenas no momento da contratação, e não como requisito de habilitação.

15. Pesquisando às normas de cunho ambiental, observa-se tal Certidão teria sua gênese no art. 8º da Resolução do CONAMA n. 237/1997. No exame da citada norma, é possível extrair que a apresentação do documento questionado possui pertinência com o momento que antecede a execução dos serviços e, por óbvio, fornecida a quem efetivamente realizará o objeto licitado.

16. Ademais, vê-se que, de fato, existe contradição entre dispositivos do Edital, visto que enquanto o subitem 8.3, alínea “e”, estabelece que a Certidão de Viabilidade Ambiental deve ser demonstrada juntamente com os documentos de habilitação, o subitem 8.4.1 informa que a referida Certidão deve ser apresentada como requisito para assinatura do Contrato.

17. Diante disso, entendo, numa análise perfunctória, que tal Certidão deveria ser requisitada apenas da empresa ganhadora do certame, sob pena de impor ônus desnecessário a todos os licitantes, o que é vedado pela remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, salvo se a Administração Municipal de Alto Paraíso tenha justificativas plausíveis, suportadas em argumentos jurídicos e legais, para exigi-la de todos os participantes durante a fase de habilitação.

18. Quanto à Declaração de Anticorrupção, inicialmente cabe destacar que, diferentemente do argumentado pelo representante, o rol de anexos consignados no art. 40, § 2º, não é taxativo, mas sim exemplificativo. Sobre esse assunto, Marçal Justen Filho sustenta que “Os anexos constituem-se em capítulos dotados de alguma autonomia, em que constam exigências sobre questões específicas ou definições acerca do objeto da licitação. A definição de cada anexo dependerá do caso concreto. O § 2º, arrola alguns casos de anexos, exemplificativamente”.

19. A princípio, não se verifica ilegalidade na exigência do aludido documento, visto que o próprio Edital já informa o seu amparo normativo, qual seja, a Lei Federal n. 12.846/2013 e Decreto Municipal n. 2.021/2017.

20. Contudo, não se colhe dos Editais em apreço informações sobre em qual momento seria exigida tal Declaração, se na fase de habilitação ou juntamente com a proposta comercial, o que, em tese, poderia confundir os licitantes. A título de subsídio, pesquisou-se no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, especificamente no link de licitações e contratos, e foi possível verificar que declarações podem fazer parte do rol de anexos, desde que no Edital informe em que ocasião deverão ser apresentadas, vide site www.tce.ro.gov.br.

21. Em relação ao pedido de liminar, compreendo que muito embora os fatos alegados possuam verossimilhança com as irregularidades que ora se verificam, as quais poderiam dar ensejo a concessão da tutela de urgência, existem situações, no presente caso, que devem ser levadas em consideração por este Relator. Explica-se.

22. A primeira delas é o avançado estágio em que se encontram as licitações epigrafadas. O Segundo é que uma eventual paralização destes prélios poderia fazer com que as estradas vicinais, objeto dos certames em questão, não fossem recuperadas dentro do período de estagem da região, prejudicando, ainda mais, a população que depende dessas vicinais, não só para o escoamento de sua produção mais também para seu deslocamento. Tal pensamento encontra-se alinhado não só com o princípio da razoabilidade que deve nortear as decisões deste Relator, mas igualmente com a previsão insculpida no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, a qual veda a concessão de tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Terceiro, que a representante, segundo informações da Presidente da CPL de Alto Paraíso, também está participando dos dois certames. Quarto, pois infiro que no atual estágio há como minorar os efeitos das inconsistências que ora se constatam, fazendo-se determinações à Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, Helma Santana Amorim, e à Presidente da Comissão de Licitação, Lucilene Castro de Sousa, para que se abstenham de inabilitar empresas participantes das Tomadas de Preços n.s 1 e 3/2019 que porventura tenham deixado de apresentar, na fase de habilitação, a Certidão de Viabilidade Ambiental e Declaração Anticorrupção, salvo, existam justificativas plausíveis, suportadas em argumentos jurídicos e legais, para deixar de atender a ordem deste Relator.

23. Oportuno ressaltar, que tanto a Certidão de Viabilidade Ambiental como a Declaração Anticorrupção poderão ser exigidas da empresa ganhadora antes da assinatura do contrato.

24. Por esses motivos, deixo de conceder o pedido de liminar pleiteado pela pessoa jurídica de direito privado Construtora Valtran Ltda, CNPJ n. 07.577.306/0001-54, para determinar a anulação das tomadas de preços nº 1 e 3/2019 (Processos Administrativos n.s 1-1129 e 1-1128/SEMOSP/2018, respectivamente), visto não haver razoabilidade para

a autorização e encontrar óbice legal, relacionado ao perigo de dano reverso.

25. Ex positis, DECIDO:

I - CONHECER a inicial formulada pela empresa pessoa jurídica de direito privado Construtora Valtran Ltda, CNPJ n. 07.577.306/0001-54, como Representação, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO.

II – DEIXAR DE CONCEDER O PEDIDO DE LIMINAR pleiteado pela empresa pessoa jurídica de direito privado Construtora Valtran Ltda, CNPJ n. 07.577.306/0001-54, visto que embora os fatos alegados possuam verossimilhança com as irregularidades que ora se verificam, não há razoabilidade para sua concessão, sobretudo, diante da possibilidade de dano reverso ao interesse público envolvido nos certames regidos pelos Editais de Tomadas de Preços n.s 1 e 3/2019, com supedâneo no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte de Contas por força do art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e art. 286-A, do RITCE-RO.

III – DETERMINAR à Chefe do Poder Executivo Municipal, Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91, e à Presidente da CPL, Lucilene Castro de Sousa, CPF n. 348.555.562-20, adotem as seguintes providências:

3.1 – Abstenham-se de inabilitar empresas participantes dos prélios conduzidos pelos Editais de Tomadas de Preços n.s 1 e 3/2019 que não tenham apresentado, na fase de habilitação, a Certidão de Viabilidade Ambiental (subitem 8.3, alínea “e”) e a Declaração Anticorrupção (Anexo VII), salvo, existam justificativas plausíveis, suportadas em argumentos jurídicos e legais, para deixar de atender a ordem deste Relator, devendo tal determinação ser registrada na Ata da Sessão de Habilitação dos referidos prélios; e

3.2 – Atentar, que inexistente óbice para que tais documentos sejam exigidos da empresa ganhadora antes da assinatura do Contrato.

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que as agentes públicas nominadas no item III deste dispositivo encaminhem a esta Corte de Contas cópia da Ata da Sessão de Habilitação, contendo o registro das determinações deste Relator, e/ou justificativas que entendam pertinentes sobre as irregularidades ventiladas na representação, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

V - DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

5.1 - PUBLIQUE esta Decisão;

5.2 - CIENTIFIQUE SOBRE O TEOR DESTA DECISÃO:

5.2.1 – À Chefe do Poder Executivo Municipal, Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91, e à Presidente da CPL, Lucilene Castro de Sousa, CPF n. 348.555.562-20;

5.2.2 – À pessoa jurídica de direito privado Construtora Valtran Ltda, CNPJ n. 07.577.306/0001-54, por meio de seu sócio, Mário Márcio Franqui Onuki;

5.2.3 – Ao Gabinete da Ouvidoria; e

5.2.4 - Ao Ministério Público de Contas.

5.3 – Após, REMETA os autos ao Departamento do Pleno para acompanhamento do prazo concedido no item IV deste dispositivo, com

posterior envio do feito à Secretaria Geral de Controle Externo para exame preliminar.

VI – SIRVA COMO MANDADO esta decisão, no que couber.

Porto Velho (RO), 12 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO

Município de Ouro Preto do Oeste

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 03001/18
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2018
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná
Interessado: VAGNO GONCALVES BARROS - Prefeito(a) Municipal
CPF: 665.507.182-87
Conselheiro Relator: Jose Euler Potyguara Pereira de Melo

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 37/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). VAGNO GONCALVES BARROS, Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 44.312.578,45, equivalente a 50,33% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 88.043.517,57. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor

do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de abril de 2019

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3744/2018/TCE-RO
ASSUNTO: Auditoria - Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009- Lei da Transparência
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal
CPF nº 476.518.224-04
Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF nº 135.750.072-68
Controlador Interno e Responsável pelo Portal de Transparência do Poder Executivo do Município de Porto Velho
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 0035/2019

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. ATENDIMENTO PARCIAL AOS REQUISITOS DA IN Nº 52/2017/TCE-RO. CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos da Auditoria realizada com o objetivo de avaliar o cumprimento, pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, das disposições e obrigações decorrentes da Lei Complementar nº 131/2009 – Lei da Transparência, que inseriu na Lei Complementar nº 101/2000 dispositivos que determinam a disponibilização de informações pormenorizadas e, em tempo real, sobre a execução orçamentária e financeira, bem como as disposições trazidas pela Lei nº 12.527/2011 (L.A.I).

2. Após análise inicial, realizada junto ao Portal da Transparência do Poder Executivo de Porto Velho, a Unidade Técnica desta Corte, nos termos do Relatório registrado sob a ID=701765, apontou que o referido Portal alcançara o Índice de Transparência de 98,70%, considerado elevado, conforme a métrica da Matriz de Fiscalização anexa ao aludido relatório.

2.1 Contudo, em que pese o alto índice de transparência, foi observado que o Portal não disponibiliza seção específica com os dados sobre registro de competências das unidades que compõem a Prefeitura (Item 4.1, subitem 4.1.1 deste Relatório Técnico e Item 2.1, subitem 2.1.1 da Matriz de Fiscalização), sendo tal informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO, incorrendo assim no descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, e propôs o chamamento dos responsáveis para apresentação de justificativas às infringências verificadas e adequações ao Portal auditado.

3. Em seguida, vieram os autos a esta Relatoria, e, ratificando a propositura do Corpo Instrutivo, determinei a realização de audiência do Senhor Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal de Porto Velho e do Senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza, Controlador Interno e Responsável pelo Portal de Transparência do Poder Executivo do

Município de Porto Velho, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação a esta Corte de Contas das medidas adotadas visando à adequação do Portal da Transparência às normas e legislação afetas à matéria, acompanhadas, caso entendessem necessário, de razões de justificativas e documentação de suporte, nos termos da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0196/2018 (ID= 705541).

3.1. Devidamente notificados, os Responsáveis apresentaram suas defesas, analisadas pela Unidade Técnica, que realizou nova auditoria no portal e emitiu o Relatório de Defesa registrado sob o ID nº 736035, registrando "que o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Porto Velho não sofreu modificações mantendo o índice de transparência de 98,70%, calculado na análise preliminar".

3.1.1. Ao final, propôs que seja o Portal auditado considerado regular com ressalva, "tendo em vista o cumprimento de todos os critérios definidos como essenciais e observada impropriedade relativa a critério definido como obrigatório", e que seja registrado o Índice de Transparência apurado, concedendo ao Poder Executivo do Município de Porto Velho o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, e ainda, determinado àquela Administração a correção da irregularidade observada.

4. Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, a Ilustre Procuradora Erika Patrícia Saldanha de Oliveira lavrou o Parecer nº 0089/2019-GPEPSO, alinhando-se ao entendimento técnico para que seja o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Porto Velho considerado regular com ressalva, registrado o índice de Transparência de 98,70%, concedido à Administração o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, determinado aos jurisdicionados que promovam o saneamento da infringência remanente, e, finalmente, que sejam os autos arquivados.

Esses são os fatos.

5. Conforme relatado, trata-se de Auditoria realizada no Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Porto Velho, para verificação quanto ao cumprimento da Lei da Transparência e da Lei de Acesso à Informação, no tocante à disponibilização de informações de interesse coletivo e geral, independente de solicitação.

6. A Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO estabeleceu os requisitos a serem observados pelos Portais da Transparência, cujo resultado poderá ser utilizado por esta Corte para concessão anual, do Certificado de Qualidade de Transparência Pública, instituído pela Resolução nº 233/2017/TCE-RO, em reconhecimento aos portais com as melhores práticas de transparência.

6.1. Conforme estabelecido no art. 2º, da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, alterado pela Resolução nº 261/2018/TCE-RO, para que o ente fiscalizado seja contemplado com o referido Certificado é necessário que: a) sua página eletrônica e o Portal da Transparência obtenham o Índice de Transparência igual ou superior a 80%, b) sejam considerados regulares ou regulares com ressalvas, e c) atendam ao disposto nos arts. 11, inciso III, 12, inciso II, alínea "b", e 16, inciso II, da IN nº 52/2017/TCE-RO.

6.2. As análises empreendidas pela Unidade Técnica desta Corte não deixam dúvidas de que o Poder Executivo do Município de Porto Velho tem dado transparência/publicidade aos atos praticados por sua atual Administração, vez que o Índice de Transparência alcançou 98,70% e que as informações arts. 11, inciso III, 12, inciso II, alínea "b", e 16, inciso II, da IN nº 52/2017/TCE-RO encontram-se disponibilizadas.

6.3. Restando pendente apenas a disponibilização de informações quanto ao Plano Estratégico e a versão consolidada dos atos normativos daquela Prefeitura, alinhando-me aos entendimentos técnico e ministerial no sentido de que seja considerado Regular com Ressalva o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município do Porto Velho e de que aquela Administração seja concedido o Certificado de Qualidade em Transparência Pública.

7. Ante todo o exposto, e lastrado no art. 25 da Instrução Normativa nº 52/2017, com redação dada pela IN nº 62/2018, DECIDO:

I – Considerar Regular com Ressalva o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Porto Velho, de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal de Porto Velho e do Senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza, Controlador Interno e Responsável pelo Portal, com fundamento no art. 23, §3º, II, "a" e "b", da IN nº 52/2017, com redação dada pela IN nº 62/2018, em razão do Índice de Transparência de 98,70% alcançado e pela não disponibilização de seção específica com os dados sobre: Registro de competências das unidades que compõem a Prefeitura (Item 3.1 do Relatório Técnico e Item 2.1, subitem 2.1.1 da Matriz de Fiscalização - ID=736035) e da ausência de informações relativas ao Plano Estratégico e a disponibilização de versão consolidada dos atos normativos daquela Administração;

II - Conceder ao Poder Executivo do Município de Porto Velho "Certificado de Qualidade em Transparência Pública", por atender aos requisitos consignados no art. 2º, §1º, incisos I, II e III da Resolução nº 233/2017/TCE-RO;

III - Registrar o Índice de Transparência Pública de 98,70% do Poder Executivo do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2018;

IV – Determinar ao Senhor Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal de Porto Velho e do Senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza, Controlador Interno e Responsável pelo Portal de Transparência, que adotem as providências necessárias disponibilização de seção específica com os dados sobre: Registro de competências das unidades que compõem a Prefeitura (Item 3.1 do Relatório Técnico e Item 2.1, subitem 2.1.1 da Matriz de Fiscalização – ID=736035), informação obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO, bem como disponibilize o Plano Estratégico e a versão consolidada dos atos normativos daquela Prefeitura, conforme apontamento consignado no relatório técnico conclusivo registrado sob o ID nº 736035;

V – Dar ciência, via ofício, ao Senhor Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal de Porto Velho e ao Senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza, Controlador Interno e Responsável pelo Portal;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, inclusive, a do art. 2º §1º e art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, arquite os presentes autos.

Publique-se. Certifique. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01077/19-TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Representação.
INTERESSADO: Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advogados. (CNPJ: 7.074.636/0001-34).
ASSUNTO: Representação, com pedido de tutela de urgência, referente à possível irregularidade no edital de Convite nº. 001/CPL/2019. Objeto: contratação de empresa de assessoria jurídica para suprir as necessidades do Poder Legislativo de Seringueiras/RO (Processo Administrativo nº. 036/2019).
UNIDADES: Câmara Municipal de Seringueiras/RO.
RESPONSÁVEIS: Ricardo Alberto Stevanelli (CPF: 619.786.472-04), Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras/RO ;
Dieimis Ribeiro (CPF: 643.524.392-15), Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Seringueiras/RO .
ADVOGADOS: Leonardo Falcão Ribeiro - OAB/RO 5.408;
Josiane Ormond Nobre - OAB/RO 8.470;
Maria Luiza da Silva Piccoli - OAB/RO 8.916.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 00047/2019

REPRESENTAÇÃO. ATO. LICITAÇÃO. CONVITE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ACESSORIA JURÍDICA PARA ATENDER À CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS/RO. ILEGALIDADE NA PARTE FINAL DA REDAÇÃO DO ITEM 3.2 DO EDITAL, DECORRENTE DA EXIGÊNCIA, DE CARÁCTER RESTRITIVO, NO SENTIDO DE QUE OS ADVOGADOS CONTEHAM VÍNCULO COM A SOCIEDADE DE ADVOGADOS A SER CONTRATADA, EM INFRINGÊNCIA AO ART. 3º, §1º, I, DA LEI N. 8.666/93. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA, DE CARÁCTER INIBITÓRIO, PARA A SUSPENSÃO DO CERTAME ATÉ POSTERIOR DELIBERAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. ALERTA DE QUE OS SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – SÃO, EM REGRA, DESENVOLVIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGOS DE NATUREZA EFETIVA (PROCURADORES JURÍDICOS), SENDO QUE ESTES CARGOS, NECESSARIAMENTE, DEVEM SER PROVIDOS POR CONCURSO PÚBLICO, A TEOR DO DESCRITO NO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (CRFB); BEM COMO, QUE AS CONTRATAÇÕES TERCEIRIZADAS SÃO EXCEÇÃO À REGRA E DEVEM OBEDECER AO DISPOSTO NO PARECER PRÉVIO Nº. 040/2006 – PLENO. ENVIO DOS AUTOS PARA A ANÁLISE DO CORPO TÉCNICO.

(...)

Posto isso, com fulcro no art. 3º-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 108-A do Regimento Interno e na Resolução nº 0176/2015/TCE-RO, que trata do fluxograma de macroprocessos e processos, decide-se:

I – Conhecer a Representação, formulada pela pessoa jurídica, Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advogados (CNPJ: 7.074.636/0001-34), posto que ela preenche os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93;

II – Deferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de carácter inibitório, requerida pela Representante, Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advogados, para determinar aos Senhores: Ricardo Alberto Stevanelli (CPF: 619.786.472-04), Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras/RO; e Dieimis Ribeiro (CPF: 643.524.392-15), Presidente da Comissão Permanente de Licitação, ou a quem lhes vier a substituir, que suspendam, na fase em que se encontra, o procedimento do edital de Carta Convite nº. 001/CPL/2019 – deflagrado pela Câmara Municipal de Seringueiras/RO, objetivando a contratação de empresa de assessoria jurídica – até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, em virtude da exigência de carácter restritivo ao certame, descrita na parte final do item 3.2 do citado edital, em infringência ao art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93, comprovando a medida nesta Corte de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Alertar os Senhores: Ricardo Alberto Stevanelli (CPF: 619.786.472-04), Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras/RO; e Dieimis Ribeiro (CPF: 643.524.392-15), Presidente da Comissão Permanente de Licitação, ou a quem lhes vier a substituir, de que serviços de assessoria e consultoria jurídica ao Poder Legislativo Municipal – são, em regra, desenvolvidas por Servidores Públicos ocupantes de cargos de natureza efetiva (Procuradores Jurídicos), sendo que estes cargos, necessariamente, devem ser providos por concurso público, a teor do descrito no art. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); bem como, que as contratações terceirizadas são exceção à regra em voga, e devem obedecer aos requisitos dispostos no Parecer Prévio nº. 040/2006 – Pleno e na jurisprudência do STF, presentes nos fundamentos desta decisão; e, não comprovados tais critérios, o edital de Carta Convite nº. 001/CPL/2019 poderá vir a ser considerado ilegal, com a declaração de nulidade por esta Corte de Contas, sem prejuízo da cominação de multa a quem der causa à eventual contratação irregular;

IV – Dar conhecimento desta decisão à Representante pessoa jurídica, Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advogados; aos

Senhores Ricardo Alberto Stevanelli, Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras/RO; e Dieimis Ribeiro, Presidente da Comissão Permanente de Licitação; e, ainda, aos eventuais advogados e procuradores constituídos, informandoos disponibilidade no site: www.tce.ro.gov.br, link PCe, com a inserção do número deste processo e do código de segurança gerado automaticamente pelo sistema;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão; e, após, encaminhem-se estes autos ao Corpo Técnico para análise na forma regimental;

VI – Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 12 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01493/18 (PACED)
04322/16(Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
INTERESSADO: Nair Esser Machado
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0271/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. POSTERIOR ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, ante a ausência de outras providências a serem adotadas.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 04322/16, referente à Fiscalização de Atos, instaurada em decorrência da apresentação, por meio da Ouvidoria de Contas, de notícia de supostas irregularidades praticadas no âmbito do Poder Executivo do município de Vilhena, relacionadas à contratação de servidores, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00061/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação da Informação n. 0247/2019-DEAD, que notícia que em consulta ao sistema SITAFE, verificamos que o Parcelamento n. 20180100300030, referente à CDA n. 20180200022654, encontra-se integralmente pago, conforme documentação juntada sob o ID 751368.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade a senhora Nair Esser Machado referente à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00061/18, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta

Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique a PGETC quanto a quitação concedida e, após, proceda ao seu arquivamento definitivo, diante da ausência de outras providências a serem adotadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05376/17
01456/15 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
INTERESSADO: Crisógono Dutra Silva
ASSUNTO: Prestação de Contas
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0272/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE.
MULTA REMANESCENTE. PRÓTESTO. ARQUIVO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de arquivamento temporário, considerando a existência de multa remanescente que se encontra em cobrança mediante protesto.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Paraíso – exercício de 2014, que, por meio do Acórdão AC1-TC 01464/17, cominou multa ao senhor Crisógono Dutra Silva e nos termos do Acórdão AC1-TC 00493/18 cominou multa ao senhor Charles Luiz Pinheiro Gomes.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0248/2019-DEAD, segundo a qual em consulta ao Sitafe, verificou-se que o parcelamento n. 20170102600003, referente à CDA n. 20170200029120 em nome do senhor Crisógono Dutra Silva, encontra-se integralmente pago, conforme o documento juntado sob o ID 751523

Na oportunidade, o DEAD esclarece que a multa cominada ao responsável Charles Luiz Pinheiro Gomes encontra-se protestada.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do senhor Crisógono Dutra Silva quanto à multa cominada no item III do Acórdão AC1-TC 01464/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que promova ao seu arquivamento temporário, considerando que a multa remanescente está em cobrança mediante protesto.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 002736/2019
INTERESSADO: FABIANA COUTINHO TERRA
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias – Recesso 2018/2019

DM-GP-TC 0275/2019-GP

ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DURANTE O RECESSO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO.

1. Demonstrado nos autos a atuação como plantonista durante o período de recesso, bem como a imperiosa necessidade do serviço é de se deferir o pleito da requerente relativo à conversão em pecúnia. 2. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pela servidora Fabiana Coutinho Terra, assessora, cadastro 990637, lotada no gabinete da Presidência, por meio do qual objetiva o gozo de 18 dias de folgas compensatórias, a partir do dia 27.5.2019, obtidas em decorrência de sua atuação no recesso 2018/2019 e, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0079588).

Nos termos do despacho constante no ID 0079666 o chefe de gabinete da Presidência, Fernando Soares Garcia expôs motivos para o fim de indeferir, por necessidade do serviço, o afastamento da servidora no período indicado, sugerindo assim, o pagamento da indenização correspondente.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da instrução processual n. 080/2019-SEGESP (ID 0086248) informou que a servidora atuou durante o período do recesso 2018/2019, entre 20.12.2018 a 6.1.2019, conforme portaria de designação n. 696/2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1732 e folhas de frequência referentes aos meses de dezembro/2018 e janeiro/2019, possuindo direito à conversão em pecúnia de 18 dias de folgas compensatórias, tendo em vista o indeferimento de fruição por sua chefia.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

Nos termos do art. 2º, IV, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO é possível a concessão do afastamento em razão de atuação durante o recesso:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

IV – atuação durante o recesso.

E, com a alteração trazida pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO, o art. 5º, caput e o seu § 1º passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

§ 1º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante o recesso. (destacou-se)

Conforme detalhou a SEGESP, a interessada foi designada para atuar durante o recesso 2018/2019, no período de 20.12.2018 a 6.1.2019, nos termos da portaria n. 696, de 11 de outubro de 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1732 e, considerando que seu pedido de gozo dos 18 dias de folgas foi indeferido por sua chefia, deve ser analisado o pedido alternativo de recebimento da indenização correspondente.

Neste sentido, conforme o § 1º, do art. 5º, da Resolução n. 128/2013, referidas folgas poderão, a critério da Administração, serem convertidas em pecúnia.

Sendo assim, acolho o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0086248) e decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Fabiana Coutinho Terra, convertendo em pecúnia 18 (dezoito) dias de folgas compensatórias adquiridas pela sua atuação no recesso 2018/2019, nos termos da Resolução n. 128/2013;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo constante no ID 0085756 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 002542/2018
INTERESSADO: Nara Lima Carvalho
ASSUNTO: Verbas rescisórias

DM-GP-TC 0276/2019-GP

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. Ocorrendo mudança de entendimento quanto à instauração de processo e pagamento de verbas rescisórias em caso de exoneração e imediata nomeação em cargo em comissão, a medida adequada é o seu arquivamento, evitando-se decisões conflitantes. Adoção das medidas necessárias.

Trata-se de processo instaurado para fins de pagamento das verbas rescisórias da servidora Nara Lima Carvalho, decorrente de sua exoneração do cargo em comissão de assistente de gabinete, nível TC/CDS-2, a partir de 16.8.2018, conforme portaria n. 614, de 24.8.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1699 – ano VIII, de 27.8.2018.

Seguindo o trâmite regular e ouvidas as unidades necessárias (IDs 0018264 e 0017676) a secretaria de gestão de pessoas manifestou-se, por meio da instrução processual n. 230/2018 (ID 0019465), concluindo não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente a saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina, apontando o valor constante no demonstrativo de cálculo elaborado pela divisão de folha de pagamento (ID 0019342).

Ocorre que, posteriormente à instauração e instrução deste processo, foi proferida a DM-GP-TC 0255/2019-GP - no processo SEI n. 003837/2018 e em análise ao pedido de reconsideração formulada pela servidora Nara Lima Carvalho contra a DM-GP-TC 84/2019, foi revisto o entendimento até então aplicado por este Tribunal de Contas para o fim de, ocorrendo a exoneração e imediata nomeação em cargo em comissão não devem, em regra, ser pagas verbas rescisórias, tampouco interrompido o cômputo do lapso temporal para fins de férias. Eis a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. NOMEAÇÃO. MESMA DATA. INTERRUPTÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. CONTAGEM PERÍODO DE FÉRIAS. APROVEITAMENTO. MUDANÇA DE PARADIGMA. GOZO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

Ocorrendo exoneração e nomeação, sem interrupção, de cargos em comissão não há que se falar em pagamento de verbas rescisórias, mormente reinício de contagem de prazo aquisitivo de férias, uma vez que o período já laborado deve ser aproveitado no cargo subsequente. O entendimento nada mais reflete do que a observância do direito ao descanso anual remunerado, garantindo ao servidor um período de restabelecimento físico e mental, além de convívio social e familiar. Ademais, não houve solução de continuidade, posto o exercício ininterrupto das funções públicas.

Desta forma, determino o arquivamento deste processo, por perda do objeto, evitando-se assim, decisões conflitantes.

À Assistência Administrativa desta Presidência para que providencie o necessário ao arquivamento, dando-se ciência do teor desta decisão à interessada e à Secretaria Geral de Administração - SGA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 001527/2019
INTERESSADO: Nara Lima Carvalho
ASSUNTO: Verbas rescisórias

DM-GP-TC 0277/2019-GP

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. Ocorrendo mudança de entendimento quanto à instauração de processo e pagamento de verbas rescisórias em caso de exoneração e imediata nomeação em cargo em comissão, a medida adequada é o seu arquivamento, evitando-se decisões conflitantes. Adoção das medidas necessárias.

Trata-se de processo instaurado para fins de pagamento das verbas rescisórias da servidora Nara Lima Carvalho, decorrente do encerramento da substituição no cargo em comissão de assessor de procurador, nível TC-CDS-5, mediante a portaria n. 615, de 24.8.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1699 – ano VIII, de 27.8.2018.

Seguindo o trâmite regular e ouvidas as unidades necessárias (IDs 0065979 e 0066221) a secretaria de gestão de pessoas manifestou-se, por meio da instrução processual n. 043/2019 (ID 0066412), concluindo não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente a saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina, apontando o valor constante no demonstrativo de cálculo elaborado pela divisão de folha de pagamento (ID 0068946).

Ocorre que, posteriormente à instauração e instrução deste processo, foi proferida a DM-GP-TC 0255/2019-GP - no processo SEI n. 003837/2018 e em análise ao pedido de reconsideração formulada pela servidora Nara Lima Carvalho contra a DM-GP-TC 84/2019, foi revisto o entendimento até então aplicado por este Tribunal de Contas para o fim de, ocorrendo a exoneração e imediata nomeação em cargo em comissão não devem, em regra, ser pagas verbas rescisórias, tampouco interrompido o cômputo do lapso temporal para fins de férias. Eis a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CARGO COMMISSIONADO. EXONERAÇÃO. NOMEAÇÃO. MESMA DATA. INTERRUPTÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. CONTAGEM PERÍODO DE FÉRIAS. APROVEITAMENTO. MUDANÇA DE PARADIGMA. GOZO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

Ocorrendo exoneração e nomeação, sem interrupção, de cargos em comissão não há que se falar em pagamento de verbas rescisórias, mormente reinício de contagem de prazo aquisitivo de férias, uma vez que o período já laborado deve ser aproveitado no cargo subsequente. O entendimento nada mais reflete do que a observância do direito ao descanso anual remunerado, garantindo ao servidor um período de restabelecimento físico e mental, além de convívio social e familiar. Ademais, não houve solução de continuidade, posto o exercício ininterrupto das funções públicas.

Desta forma, determino o arquivamento deste processo, por perda do objeto, evitando-se assim, decisões conflitantes.

À Assistência Administrativa desta Presidência para que providencie o necessário ao arquivamento, dando-se ciência do teor desta decisão à interessada e à Secretaria Geral de Administração - SGA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04813/17
00900/92 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Superintendência Desenvolvimento de Esportes de Rondônia
INTERESSADO: Heitor Luiz da Costa Júnior e Renato Provasi Cunha
ASSUNTO: Prestação de Contas
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0273/2019-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. PAGAMENTO. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. MULTA REMANESCENTE. PROVIDÊNCIAS DE COBRANÇA. DEAD.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito imputado solidariamente, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis. Após, os autos deverão

ser remetidos ao DEAD para adoção de providências quanto às multas cominadas.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas da Superintendência de Desporto e Lazer de Rondônia – exercício de 1991, que, por meio do Acórdão n. 194/2007 – 1ª Câmara, imputou débito solidário e cominou multas individuais aos responsáveis.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0250/2019-DEAD, segundo a qual em consulta ao SITAFE, verificou-se que o parcelamento n. 20150300110751, referente às CDAs n. 20110200011352, 20120200008629, 20110200011353, encontra-se integralmente pago, conforme documentação juntada sob o ID 752084.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome dos senhores HEITOR LUIZ DA COSTA JÚNIOR e RENATO PROVASI CUNHA, relativo aos débitos solidários imputados nos itens II, III e V, do Acórdão n. 00194/07-1ª Câmara, prolatado nos autos 00900/92, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PGETC quanto à quitação concedida e, após, dê continuidade à cobrança das multas cominadas no acórdão em referência.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04234/17
01305/03 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2002
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0274/2019-GP

DÉBITO. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 01305/03, que em sede de análise de análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, exercício de 2002, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 00309/16.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0252/2019-DEAD, por meio da qual notícia que os débitos e as multas imputadas no acórdão em referência estão em cobrança por meio de execução e protesto.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão 004/2019-SEGESP
Processo SEI: 003309/2019
Assunto: Auxílio Saúde Condicionado
Interessado: Igor Lourenço Ferreira

1. DADOS DO REQUERENTE

Cadastro: 428
Cargo: Agente Administrativo
Função: Coordenador de Planejamento
Lotação: Secretaria de Planejamento

Trata-se de Requerimento Geral SEPLAN (0086755) formalizado pelo servidor Igor Lourenço Ferreira em que solicita o pagamento de auxílio saúde condicionado.

A Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispendo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

A Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, que dispõe sobre a concessão de Auxílio Local de Exercício aos servidores designados para atuarem nas Secretarias Regionais do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, determinando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceriam os agentes públicos beneficiados.

Desta forma, cumprindo o disposto no Parágrafo único do Artigo 1º da Lei n. 1644/2006, o Tribunal regulamentou a concessão dos Auxílios Saúde Direto e Condicionado por meio da Resolução n. 68/2010-CSA/TCE, que estabelece em seu artigo 3º:

Art. 3º. O auxílio saúde condicionado previsto no inciso II do art. 1º da Lei nº 1.644, de 29 de junho de 2006, será concedido mensalmente em pecúnia aos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas, nos termos desta resolução, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde de seus agentes, que será pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou Proposta de Adesão nº 00044611 UNIMED (0086758), bem como, Comprovante de Pagamento da adesão ao plano (0086764) pago à IBBCA Gestão em Saúde, documentos que comprovam sua titularidade do plano UNIMED.

Considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de sub delegação n. 74, de 11 de fevereiro de 2019, (0079870), autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor Igor Lourenço Ferreira, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 10.04.2019.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Porto Velho-RO, 12 de abril de 2019.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas
Matrícula 370

DECISÃO

Decisão 003/2019-SEGESP

Processo SEI: 003240/2019
Assunto: Auxílio Saúde Condicionado
Interessada: Natália Sales de Souza Araújo

1. DADOS DA REQUERENTE

Cadastro: 990630
Função: Assessora de Procurador
Lotação: Gabinete do Procurador Ernesto Tavares Victoria

À Secretaria Geral de Administração

Trata-se de Requerimento Geral GPETV (0085856) formalizado pela servidora Natália Sales de Souza Araújo em que solicita o pagamento de auxílio saúde condicionado.

A Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispendo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

A Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, que dispõe sobre a concessão de Auxílio Local de Exercício aos servidores designados para atuarem nas Secretarias Regionais do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, determinando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceriam os agentes públicos beneficiados.

Desta forma, cumprindo o disposto no Parágrafo único do Artigo 1º da Lei n. 1644/2006, o Tribunal regulamentou a concessão dos Auxílios Saúde Direto e Condicionado por meio da Resolução n. 68/2010-CSA/TCE, que estabelece em seu artigo 3º:

Art. 3º. O auxílio saúde condicionado previsto no inciso II do art. 1º da Lei nº 1.644, de 29 de junho de 2006, será concedido mensalmente em pecúnia aos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas, nos termos desta resolução, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde de seus agentes, que será pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou Proposta de Adesão nº 00044468 UNIMED (0085888), bem como, demonstrativo de valores pagos à IBBCA Gestão em Saúde ANO CALENDÁRIO 2019 (0085890) e ANO CALENDÁRIO 2018 (0085892) que comprovam sua titularidade do plano UNIMED.

Considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, devolvo os autos a essa Secretaria Geral de Administração, na forma determinada no despacho ID 0085961, ao tempo que solicito autorização para adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado à servidora Natália Sales de Souza Araújo, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 08.04.2019, conforme Resolução n. 68/2010-CSA/TCE, alterada pela Resolução n. 217/2016/TCE-RO e art. 2º da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO.

Ademais, registro que após inclusão em folha a servidora deverá comprovar anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Porto Velho-RO, 08 de abril de 2019.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas
Matrícula 370

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 204, de 11 de abril de 2019.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando os Processos SEI n. 003236/2019 e 003266/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO, Coordenador de Infraestrutura de TI e Comunicação, cadastro n. 990574, para no período de 8 a 17.4.2019, substituir o servidor HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, no cargo em comissão de Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/CDS-8, em virtude de licença médica do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8.4.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 197, de 08 de abril de 2019.

Desliga estagiária.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 003238/2019,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 9.4.2019, a estagiária de nível superior NATHALYA REGINA GODINHO DE SOUZA, cadastro n. 770765, nos termos do artigo 29, IV, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 201, de 10 de abril de 2019.

Concede recesso remunerado.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 003305/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior ANA PAULA SILVA DA COSTA, cadastro n. 770769, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 3 a 17.5.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 04/2019/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA A.C. FAUSTINO EIRELI - EPP.

DO OBJETO - Reforma do Anexo III do TCE-RO, localizado no endereço: Av. Presidente Dutra, 4250, Olaria, Porto Velho/RO, em regime de empreitada por preço unitário, a fim de atender necessidade do CONTRATANTE, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Edital de Concorrência nº 01/2018/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo SEI nº 002009/2018/TCE-RO.

DAS ALTERAÇÕES - Alterar os Itens 2.1, 3.8, 4.1 e 5.1 e incluir os Itens 2.1.1 e 2.1.2 do Contrato nº 04/2019/TCE-RO, ratificando as demais cláusulas originalmente pactuadas.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do contrato importa em R\$ 3.448.055,80 (três milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), passando a ser de R\$ 3.676.363,23 (três milhões, seiscentos e setenta e seis mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos), considerando a supressão no valor de R\$ 54.727,45 (cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos) e o acréscimo no valor de R\$ 283.034,88 (duzentos e oitenta e três mil, trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

DO PRAZO DE EXECUÇÃO - O prazo previsto para a finalização da reforma será de 300 (trezentos) dias consecutivos a contar da emissão da Ordem de Serviço.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.1421 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativas – Reforma e Adaptação de Imóveis. Elemento: 4.4.90.51 – Obras e Instalação, Notas de Empenho nos 0118/2019 e 0506/2019.

DA VIGÊNCIA - A vigência inicial do contrato será de 16 (dezesesseis) meses consecutivos, contados da data de sua assinatura pelas partes, podendo ser prorrogada nos termos do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

DO PROCESSO - 002009/2018/TCE-RO.

ASSINAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor ADENILSON CASAGRANDE FAUSTINO, representante legal da empresa A. C. FAUSTINO EIRELI - EPP.

Porto Velho, 11 de abril de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 12 DE MARÇO DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes, ainda, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves).

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Ausentes os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves, devidamente justificados.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 2ª Sessão Ordinária (19.02.2019), a qual foi aprovada à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02713/18
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Andreia Castro de Oliveira - C.P.F n. 861.347.602-34, Robson Ugolini - C.P.F n. 896.980.022-00, Rafael Ricardo Straub - C.P.F n. 031.457.282-10, Dario Moreira - C.P.F n. 618.560.532-53
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Decisão: "Considerar Regular com Ressalva, conforme disposto no inciso II, § 3º do art. 23, da IN nº 52/2017/TCE-RO, o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

2 - Processo-e n. 04147/17
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO
Responsável: Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F n. 286.499.232-91, Ubiratan Bernardino Gomes - C.P.F n. 144.054.314-34
Assunto: Contrato 074/12 - Processo Administrativo 1420-2838/12 – Objeto: pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente de vias urbanas do município de Ariquemes/RO.
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Decisão: "Arquivar os presentes autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, com a aferição das despesas decorrentes do Contrato n. 074/12/GJ/DER/RO - celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER e a empresa M L Construtora e Empreendedora Ltda., com alerta, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

3 - Processo-e n. 01135/17 (Apenso Processo n. 04915/16)
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO

Responsável: Euzimar Santos Filgueiras - C.P.F n. 692.356.192-20,
Valceni Doré Gonçalves - C.P.F n. 242.242.862-20, Djalma Moreira da
Silva - C.P.F n. 350.797.622-68

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cujubim

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Julgar Irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cujubim/RO, exercício de 2016, no período de 01.01 a 05.11.2016, com fundamento nos artigos 16, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 25, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como julgar regular a prestação de contas da Câmara Municipal de Cujubim/RO, exercício de 2016, no período de 05.11 a 31.12.2016, com fundamento nos artigos 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, com imputações de multas e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

4 - Processo-e n. 00145/18 – (Processo Origem: 01060/16)

Recorrente: Tend Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda - CNPJ n. 02.221.741/0001-28, Josafá Lopes Bezerra - C.P.F n. 606.846.234-04

Assunto: Interpõe Recurso de Reconsideração ao Acórdão AC2-TC 01109/17- Processo n. 1060/16/TCE-RO.

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena

Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - O.A.B n. 04-B, Moacyr Rodrigues Pontes Netto - O.A.B n. 4149, Amadeu Guilherme Lopes Machado - O.A.B n. 1225

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31 e 32, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 93, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e negar provimento ao Recurso de Reconsideração, diante da ausência de justificativas ou documentos aptos a ensejar a modificação do decisum combatido, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

5 - Processo-e n. 02300/18

Responsáveis: Elvair Candido de Souza - C.P.F n. 516.829.402-25, Jurandir Soares da Silva - C.P.F n. 203.359.382-72

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Rio Crespo

Relator: Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

Decisão: "Considerar irregular, o Portal de Transparência do Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo, de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo e controlador Interno do Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo, em razão do não saneamento das impropriedades de caráter obrigatório e essenciais constantes nos arts. 7º, VI, 8º, § 1º, II, III e 40 da LAI e arts. 11, II, 12, II, "b", 13, III, "j", 15, I, 18, § 2º, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

6 - Processo-e n. 02313/18

Responsáveis: Rosângela Ferreira Hoffmann - C.P.F n. 954.535.472-00, Eliseu Rodrigues Batista - C.P.F n. 597.607.292-53

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alto Paraíso

Relator: Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

Decisão: "Considerar regular com ressalvas, o Portal de Transparência do Poder Legislativo Municipal de Alto Paraíso, de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Alto Paraíso e do Controladora Geral e responsável pelo Portal de Transparência, em razão do não saneamento das impropriedades de caráter obrigatório constantes nos arts. 8, caput e art. 19 da IN nº. 52/2017/TCE-RO e art. 7º, V e VI; art. 8º, § 1º, II e III da LAI, considerando o índice de Transparência no grau elevado, nos termos do art. 23, § 2º, I da IN n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018 TCE/RO, visto ter atingindo o percentual de 93,18% (noventa e três vírgula dezoito por cento), nos termos do art. 23, § 2º, I da IN 52/17, com as alterações da Resolução n. 62/18 TCE/RO, devendo, em consequência, ser concedido o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, conforme previsto no art. 2º, da Resolução n. 233/17 com as alterações da Resolução n. 261/2018/TCE/RO, com recomendações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

1 - Processo-e n. 00334/19

Interessado: Michael Breda - C.P.F n. 694.070.962-20

Responsável: Silvana Maria de Freitas - C.P.F n. 421.892.172-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato registrado, na forma da lei, tendo em vista o atendimento dos requisitos legais."

2 - Processo-e n. 00333/19

Interessado: Joel de Souza Sá - C.P.F n. 841.282.832-15

Responsável: Márcia Regina Gomes Serafim

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato registrado, na forma da lei, tendo em vista o atendimento dos requisitos legais."

3 - Processo-e n. 00332/19

Interessada: Luzia Lítiane Matos de Lima - C.P.F n. 012.152.012-90

Responsável: Eli da Costa Junior

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato registrado, na forma da lei, tendo em vista o atendimento dos requisitos legais."

4 - Processo-e n. 00331/19

Interessada: Katharina Cristina Revay - C.P.F n. 529.275.392-00

Responsável: Hedy Carlos Soares - C.P.F n. 485.664.462-91

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n.001/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato registrado, na forma da lei, tendo em vista o atendimento dos requisitos legais."

5 - Processo-e n. 00132/19

Interessada: Elena Maria Coelho - C.P.F n. 269.902.452-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Opino seja o ato concessório de aposentadoria registrado pela Corte de Contas haja vista o atendimento dos requisitos legais."

6 - Processo-e n. 00129/19

Interessada: Adelina Rodrigues Prates - C.P.F n. 583.072.499-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

7 - Processo-e n. 00374/19

Interessada: Marilete Gomes Ferreira - C.P.F n. 348.443.332-91
Responsável: Claudio Rodrigues da Silva
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

8 - Processo-e n. 04085/18

Interessada: Sandra Olindina Moreira Vargas - C.P.F n. 276.840.832-87
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - C.P.F n. 390.075.022-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

9 - Processo-e n. 04078/18

Interessado: Esiel Martins Gomes - C.P.F n. 499.173.666-87
Responsável: Dione Nascimento da Silva - C.P.F n. 927.634.052-15
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Theobroma
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

10 - Processo-e n. 04126/18

Interessada: Marli Alves Ribeiro de Melo - C.P.F n. 759.799.509-15
Responsável: Andreia Tetzner Leonardi - C.P.F n. 813.623.582-15
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Opino seja o ato concessório de aposentadoria registrado pela Corte de Contas haja vista o atendimento dos requisitos legais."

11 - Processo-e n. 00170/19

Interessada: Darciza Luzia Madalao Cuzzuol - C.P.F n. 348.720.002-34
Responsável: Claudio Rodrigues da Silva
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Opino seja o ato concessório de aposentadoria registrado pela Corte de Contas haja vista o atendimento dos requisitos legais."

12 - Processo-e n. 00162/19

Interessada: Vita Aparecida Ferreira Silva - C.P.F n. 142.858.272-04
Responsável: Juliano Sousa Guedes - C.P.F n. 591.811.502-10
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Opino seja o ato concessório de aposentadoria registrado pela Corte de Contas haja vista o atendimento dos requisitos legais."

13 - Processo-e n. 00369/19

Interessado: Celso da Silva Eugenio - C.P.F n. 060.815.172-68
Responsável: Amauri Valle - C.P.F n. 354.136.209-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Opino seja o ato concessório de aposentadoria registrado pela Corte de Contas haja vista o atendimento dos requisitos legais."

14 - Processo-e n. 03954/18

Interessado: Floriano Ostrowski - C.P.F n. 287.335.419-49
Responsável: Addressa Raasch Feltz - C.P.F n. 901.330.562-87
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Opino seja o ato concessório de aposentadoria registrado pela Corte de Contas haja vista o atendimento dos requisitos legais."

15 - Processo-e n. 00256/19

Interessado: João Evangelista dos Santos - C.P.F n. 139.174.392-04
Responsável: Carlos Cezar Guaita - C.P.F n. 575.907.109-20
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Opino seja o ato concessório de aposentadoria registrado pela Corte de Contas haja vista o atendimento dos requisitos legais."

16 - Processo-e n. 00163/19

Interessada: Eva dos Santos de Oliveira - C.P.F n. 129.939.078-16
Responsável: Juliano Sousa Guedes - C.P.F n. 591.811.502-10
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Opino seja o ato concessório de aposentadoria registrado pela Corte de Contas haja vista o atendimento dos requisitos legais."

17 - Processo-e n. 00187/19

Interessada: Ingrid Bohringer - C.P.F n. 349.591.652-00
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - C.P.F n. 390.075.022-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Opino seja o ato concessório de aposentadoria registrado pela Corte de Contas haja vista o atendimento dos requisitos legais."

18 - Processo-e n. 00128/19

Interessado: Jose Pereira Jaques - C.P.F n. 341.092.502-34
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

19 - Processo-e n. 00059/19

Interessada: Maria de Jesus Cantao Silva - C.P.F n. 312.645.732-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

20 - Processo-e n. 00049/19

Interessada: Dioneia Castoldi Martins - C.P.F n. 589.510.329-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

21 - Processo-e n. 04087/18

Interessada: Aparecida do Carmo de Souza - C.P.F n. 435.718.751-68

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - C.P.F n. 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

22 - Processo-e n. 04069/18

Interessada: Elizeu Cardoso de Almeida - C.P.F n. 198.017.852-68

Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - C.P.F n. 559.661.282-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Opino seja o ato concessório de aposentadoria registrado pela Corte de Contas haja vista o atendimento dos requisitos legais."

23 - Processo-e n. 04066/18

Interessado: Antonio Modesto de Oliveira - C.P.F n. 180.115.516-04

Responsável: Rogiane da Silva Cruz - C.P.F n. 796.173.012-53

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Cujubim

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Opino seja o ato concessório de aposentadoria registrado pela Corte de Contas haja vista o atendimento dos requisitos legais."

24 - Processo-e n. 04058/18

Interessada: Marilene Batista Martins de Oliveira - C.P.F n. 726.879.246-87

Responsável: Sidneia Dalpra Lima - C.P.F n. 998.256.272-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Cacaulândia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Opino seja o ato concessório de aposentadoria registrado pela Corte de Contas haja vista o atendimento dos requisitos legais."

25 - Processo-e n. 04055/18

Interessada: Fátima Cavalcante de Souza Silva - C.P.F n. 469.122.072-00

Responsável: Paulo Belegante - C.P.F n. 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Opino seja o ato concessório de aposentadoria registrado pela Corte de Contas haja vista o atendimento dos requisitos legais."

26 - Processo-e n. 04039/18

Interessada: Rosilma Limoeiro da Rocha - C.P.F n. 078.298.092-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

27 - Processo-e n. 04027/18

Interessado: Paulo Francisco da Silva - C.P.F n. 115.777.622-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

28 - Processo-e n. 03936/18

Interessada: Ozelia da Silva De Oliveira - C.P.F n. 242.452.242-15

Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

29 - Processo-e n. 00172/19

Interessada: Idelina Alves de Souza - C.P.F n. 834.984.272-53

Responsável: Raimundo Rufino dos Santos

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Opino pelo registro de pensão em testilha por ter havido o atendimento dos requisitos legais para sua concessão."

30 - Processo-e n. 00252/19

Interessados: Raissa Batista Nunes - C.P.F n. 041.598.662-12, Rafael

Batista Soares - C.P.F n. 068.245.942-96, Wellington Goncalves Soares - C.P.F n. 009.578.112-92

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Opino pelo registro de pensão em testilha por ter havido o atendimento dos requisitos legais para sua concessão."

31 - Processo-e n. 00239/19

Interessada: Maria Austrogesila Gonçalves da Silva - C.P.F n. 139.223.512-04
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Opino pelo registro de pensão em testilha por ter havido o atendimento dos requisitos legais para sua concessão."

32 - Processo-e n. 00160/19
 Interessado: Mauricio Santos - C.P.F n. 400.851.637-91
 Responsável: Amauri Valle - C.P.F n. 354.136.209-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

33 - Processo-e n. 04054/18
 Interessados: Rafael Andrade Bezerra Moreira - C.P.F n. 061.809.442-37, Monique Andrade Moreira - C.P.F n. 882.043.162-91
 Responsável: Paulo Belegante - C.P.F n. 513.134.569-34
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

34 - Processo-e n. 03991/18
 Interessados: Luiz Ottavio Prado de Jesus - C.P.F n. 052.273.402-26, Sherlly Konsuello Segá Prado Fernandes - C.P.F n. 849.133.632-04
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Pensão estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

35 - Processo-e n. 00328/19
 Interessada: Samanta Carvalho Mendonça - C.P.F n. 010.789.372-06
 Responsável: Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral do Estado
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Opino seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais."

36 - Processo-e n. 00029/19
 Interessada: Fatima Rodrigues de Souza Morais - C.P.F n. 860.535.587-53
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

37 - Processo-e n. 00181/19
 Interessado: Tommy Alex Pereira - C.P.F n. 503.717.461-91
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação."

38 - Processo-e n. 00368/19
 Interessada: Keila Mara Maia Oliveira - C.P.F n. 350.398.842-49
 Responsável: Rogério Rissato Junior - C.P.F n. 238.079.112-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Jarú
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

39 - Processo-e n. 00286/19
 Interessada: Cleusenira Garcia Olsen - C.P.F n. 623.415.707-63
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação."

40 - Processo-e n. 00188/19
 Interessado: Valdomiro Chaves Ribeiro - C.P.F n. 510.497.839-72
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - C.P.F n. 390.075.022-04
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação."

41 - Processo-e n. 00299/19
 Interessado: Neusa Pavan dos Santos - C.P.F n. 343.363.707-53
 Responsável: Solange Ferreira Jordão - C.P.F n. 599.989.892-72
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

42 - Processo-e n. 04057/18
 Interessado: Renato Planticow Damasceno - C.P.F n. 830.813.057-72
 Responsável: Eduardo Luciano Sartori - C.P.F n. 327.211.598-60
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Buriis
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação."

43 - Processo-e n. 00280/19

Interessada: Vanilda Santos Freire - C.P.F n. 531.199.249-20
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação."

44 - Processo-e n. 04077/18
 Interessada: Maria Auzenir Tomaz - C.P.F n. 561.459.932-00
 Responsável: Dione Nascimento da Silva - C.P.F n. 927.634.052-15
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Theobroma
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

45 - Processo-e n. 00026/19
 Interessada: Maria das Graças Santos - C.P.F n. 248.986.353-34
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

46 - Processo-e n. 00161/19
 Interessada: Maria Inez Alves da Silva Paz - C.P.F n. 350.457.442-91
 Responsável: Amauri Valle - C.P.F n. 354.136.209-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação."

47 - Processo-e n. 04072/18
 Interessada: Deiciane Calmon - C.P.F n. 905.234.582-15
 Responsável: Daniel Antonio Filho - C.P.F n. 420.666.542-72
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação."

48 - Processo-e n. 00141/19
 Interessado: Carlos Pereira Amorim - C.P.F n. 437.671.417-87
 Responsável: Daniel Pereira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

49 - Processo-e n. 00148/19

Interessado: Eni Arlete Pereira - C.P.F n. 221.180.802-63
 Responsável: Roney da Silva Costa
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

50 - Processo-e n. 00180/19
 Interessado: Elio Ribeiro do Carmo - C.P.F n. 561.999.021-49
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação."

51 - Processo-e n. 04056/18
 Interessada: Maria Olinda Kotesky - C.P.F n. 242.247.232-04
 Responsável: Paulo Belegante
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação."

52 - Processo-e n. 04036/18
 Interessada: Rozenilda Miguel da Silva - C.P.F n. 499.790.434-15
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

53 - Processo-e n. 04074/18
 Interessada: Jussara Teresinha Dartora - C.P.F n. 599.777.362-00
 Responsável: Daniel Antonio Filho - C.P.F n. 420.666.542-72
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação."

54 - Processo-e n. 00345/19
 Interessadas: Raquel Fernandes Benevides - C.P.F n. 053.242.262-70,
 Agna Maria Souza da Silva - C.P.F n. 435.014.192-87
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Opino pelo registro de pensão em testilha por ter havido o atendimento dos requisitos legais para sua concessão."

55 - Processo-e n. 00282/19

Interessado: Rômulo César de Oliveira - C.P.F n. 287.757.756-20
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

56 - Processo-e n. 03588/18

Interessada: Rosemary Viana da Cruz Simões e Outro - C.P.F n. 405.689.115-04
Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

57 - Processo-e n. 00173/19

Interessado: Jose Carlos Goncalves dos Santos - C.P.F n. 316.932.292-34
Responsável: Solange Ferreira Jordão - C.P.F n. 599.989.892-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Opino pelo registro de pensão em testilha por ter havido o atendimento dos requisitos legais para sua concessão."

58 - Processo-e n. 04079/18

Interessada: Ivone Alves - C.P.F n. 609.684.869-91
Responsável: Robson da Silva de Oliveira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Theobroma
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

59 - Processo-e n. 03208/18

Interessado: Marqueis Machado Martins - C.P.F n. 346.076.842-87
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Reserva remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 06983/17

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Responsável: Luiz Carlos Ufei Hassegawa - C.P.F n. 575.118.967-15
Assunto: Supostas irregularidades relativas à prestação de plantões especiais por servidor no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESA
Advogado: Suzana Lopes de Oliveira Costa - O.A.B n. 2757
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

2 - Processo n. 04138/09

Interessado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental
Responsável: Valdir Harmatiuk - C.P.F n. 608.472.559-72, Cletho Muniz de Brito - C.P.F n. 441.851.706-53, Luiz Cláudio Fernandes - C.P.F n. 820.864.788-87, Ruy Carlos Freire Filho - C.P.F n. 286.406.672-68, Eugênio Pacelli Martins - C.P.F n. 209.616.691-87, Tecnomapas Ltda. - CNPJ n. 01.544.328/0003-01, Wilson Bonfim Abreu - C.P.F n. 113.256.822-68, Augustinho Pastore
Assunto: Tomada de Contas Especial - de irregularidade na contratação direta da Empresa Tecnomapas Ltda- Processo n. 1801.00316-00/2007.
Em cumprimento à Decisão n. 246/2010-Pleno, de 28 de outubro de 2010.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

Nada mais havendo a tratar, às 9h e 28min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 12 de março de 2019.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão - 1ª Câmara

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Sessão Ordinária - 006/2019

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte (localizado na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria - térreo), em 25 de abril de 2019, às 9 horas.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, caput, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (ou do Departamento do Pleno) até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 06646/17 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
Responsáveis: Renato Antonio Fuverki Azamor - CPF n. 306.219.179-15, Reinaldo Pereira de Andrade - CPF n. 421.941.722-20, Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n. 042.321.878-63
Assunto: Auditoria de Regularidade com enfoque especial sobre a gestão ambiental no município.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo n. 00206/18 (Processo de origem n. 00394/13) - Recurso de Reconsideração

Recorrentes: Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - Federon - CNPJ n. 06.175.777/0001-73, Francisco Fernando Rodrigues Rocha CPF 139.687.693-68
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão AC2-TC 01114/17 - Processo n. 00394/13/TCE-RO.
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL
Advogados: Florismundo Andrade de Oliveira Segundo - OAB n. 9265, Emerson Lima Maciel - OAB n. 9263, Juacy dos Santos Loura Junior - OAB n. 656-A, Antonio de Castro Alves Junior - OAB n. 2811
Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 01214/18 (Processo de origem n. 00260/16) - Recurso de Reconsideração

Recorrentes: Cícero Clementino da Silva - CPF n. 237.887.802-82, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, José Carlos Arrigo - CPF n. 051.977.082-04, Gustavo Valmórbida - CPF n. 514.353.572-72, Welliton Oliveira Ferreira - CPF n. 619.157.502-53

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. n. 00260/2016-TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 01179/18 (Processo de origem n. 00260/16) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Tend Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda - CNPJ n. 02.221.741/0001-28

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo TC n. 00260/16.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogado: Paulo Batista Duarte Filho - OAB n. 4459, João Paulo das Virgens Lima - OAB n. 4072

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo n. 02040/18 (Processo de origem n. 04002/06) - Recurso de Revisão

Recorrente: Moacir Caetano de Santana - CPF n. 549.882.928-0

Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 00619/17 - Processo n. 04002/06/TCE-RO.

Jurisdição: Rondônia Crédito Imobiliário S/A

Advogado: Antonio de Castro Alves Junior - OAB n. 2811

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 00715/17 – Representação

Interessado: Jair Luiz - CPF n. 272.547.982-72

Responsável: José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15

Assunto: Representação - possíveis irregularidades cometidas pelo Executivo Municipal de Alvorada do Oeste/RO

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo-e n. 03989/18 – Representação

Interessado: Ministério Público de Contas de Rondônia - MPC/TCE/RO

Responsáveis: Cesar Licório - CPF n. 015.412.758-29, Alexey da Cunha Oliveira - CPF n. 497.531.342-15, Hildon de Lima Chaves

Assunto: Representação - possíveis irregularidades na nomeação do Senhor César Licório para exercer o cargo de Secretário Municipal de Educação.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600/ OAB/RO 52860/PR

Suspeição: José Euler Portyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8 - Processo n. 02218/16 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Joel Domingos Pereira - CPF n. 659.180.379-34, Paiter Comércio Transporte E Serviços Ltda - CNPJ n. 10.288.881/0001-41, Francesco Vialetto - CPF n. 302.949.757-72, Plena Transporte Ltda - Me - CNPJ n. 05.444.097/0001-45, Wr Transportes Ltda - Me - CNPJ n. 06.225.530/0001-14, Transportes São Cristóvão Ltda - Epp - CNPJ n. 03.193.135/0001-09, Carlos Alberto Rodrigues - CPF n. 090.703.892-15, Antônio Marcos Siqueira - CPF n. 409.390.732-34

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento ao item II do Acórdão APL-TC 00169/16, proferido em 16/6/2016. Representação - possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 130/2012.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacoal

Advogados: Felipe Roberto Pestana - OAB n. 5077, Demilson Martins Pires - OAB n. 8148

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO

9 - Processo-e n. 00571/19 – Denúncia

Responsável: Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87

Assunto: Denúncia.

Jurisdição: Câmara Municipal de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

10 - Processo n. 02810/18 (Processo de origem n. 02424/10) - Embargos de Declaração

Responsável: Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49

Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Acórdão APL-TC 00285/18, Processo nº 01707/17/TCE-RO.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593

Suspeição: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Processo de origem n. 02424/10)

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

11 - Processo-e n. 00118/19 (Processo de origem n. 00577/17) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Alcides Zacarias Sobrinho - CPF n. 499.298.442-87

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 00577/17.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Castanheiras

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

12 - Processo n. 04154/15 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06, Valdir Alves da Silva - CPF n. 799.240.778-49, Epifânia Barbosa da Silva - CPF n. 386.991.172-72, Ivo Narciso Cassol - CPF n. 304.766.409-97, Ângela Maria Aguiar da Silva - CPF n. 612.623.662-91, Andréia Lima de Araújo - CPF n. 691.143.312-68, Mário Jonas Freitas Guterres - CPF n. 177.849.803-53, Maria de Fátima Ferreira de Oliveira Rosilho - CPF n. 408.845.702-15

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - acumulação de cargos públicos ref. à Srª. Andréia Lima de Araújo - Convertido em Tomada de Contas Especial.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Ronaldo Furtado - OAB n. 594-A, Carlos Alberto Troncoso Justo - OAB n. 535-A, Thiago Fernandes Becker - OAB n. 6839, Maria Nazarete Pereira da Silva - OAB n. 1073, Advocacia Carlos Trancoso, Naza Pereira e Associados S/C - OAB n. 020/99

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

13 - Processo n. 04804/12 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Anderson Marcelino dos Reis - CPF n. 672.098.232-04, Edem Paulo Braga Passos - CPF n. 047.596.992-87, Ivan da Silva Alves - CPF n. 826.628.515-20, João Batista de Figueiredo - CPF n. 390.557.449-72, Vana Vasconcelos dos Santos - CPF n. 161.920.102-00, Florivaldo Alves da Silva - CPF n. 661.736.121-00, Flavio Ferreira de Souza - CPF n. 051.765.142-49, Elineiva Pereira Barros - CPF n. 222.454.301-82, Nazaré Trindade de Melo - CPF n. 052.111.742-91, Alex Teixeira Andrade - CPF n. 680.909.862-34, Valdecir da Silva Maciel - CPF n. 052.233.772-49, Lânia das Dores Silva - CPF n. 481.183.546-87, Ailton Rodrigues Ferreira - CPF n. 687.215.872-72, Raimundo Sérgio Marques da Silva - CPF n. 326.349.002-87, Albaliz Rodrigues da Silva - CPF n. 348.497.852-04, Neyre Lúcia Bassalo B. Veras - CPF n. 221.980.912-91, Vicente Rodrigues Moura

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 91/2013 - Pleno, proferida em 06/06/13.

Jurisdição: Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Paulo Lopes da Silva - OAB n. 127.050, José Maria de Souza Rodrigues - OAB n. 1909, Guaracy Modesto Dias - OAB n. 220-B, Domingos Savio Neves Prado - OAB n.2004, Wilson Dias de Souza - OAB n.1804

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 15 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299